PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 9/2017

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de setembro de 2017

- **número 9/2017** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 21

Jurisprudência de Direito Civil 34

Jurisprudência de Direito Constitucional 45

Jurisprudência de Direito Penal..... 58

Jurisprudência de Direito Previdenciário 78

Jurisprudência de Direito Processual Civil 95

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....112

Jurisprudência de Direito Tributário..... 123

Índice Sistemático 139

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONSTRUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS JATOBÁ I E II. RESSARCIMENTO DE CUSTOS ADICIONAIS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXTERNA (TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO). CABIMENTO. CUSTOS REFERENTES AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM URBANA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO RESSARCIMENTO QUANTO ÀS DESPESAS FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO (EMPRÉSTIMO OBTIDO PELA AUTORA JUNTO AO BICBANCO). CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO EM ATRASO (PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO CONFORME ESTABELECIDOS NA SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONSTRUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS JATOBÁ I E II. RESSARCIMENTO DE CUSTOS ADICIONAIS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXTERNA (TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO). CABIMENTO. CUSTOS REFERENTES AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM URBANA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO RESSARCIMENTO QUANTO ÀS DESPESAS FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO (EMPRÉSTIMO OBTIDO PELA AUTORA JUNTO AO BICBANCO). CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO EM ATRASO (PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO CONFORME ESTABELECIDOS NA SENTENÇA.

- Ação ajuizada com o objetivo de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja condenada a ressarcir os custos adicionais supostamente suportados pela autora com obras de infraestrutura externa (obras de terraplanagem, pavimentação do entorno e construção de sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana) não previstas inicialmente nos contratos celebrados entre

as partes, voltados à construção dos empreendimentos residenciais Jatobá I e II, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como para que a empresa pública seja obrigada a ressarcir os custos realizados com a contratação de empréstimo junto à instituição financeira BICBANCO, a fim de prestar a caução exigida pela CAIXA para a conclusão das obras não incidentes, além de ser indenizada no valor correspondente à correção monetária do que lhe era devido desde quando concluiu as obras inicialmente previstas, uma vez que houve atraso do pagamento em razão do alargamento do prazo contratual para a realização da infraestrutura externa.

- Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CAIXA a indenizar à parte autora os custos das obras de terraplanagem e pavimentação do entorno do empreendimento Jatobá I e II, no valor de R$ 614.422,79 (seiscentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data de conclusão das obras, mediante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a pagar a correção monetária devida sobre o valor pago em atraso referente às obras já concluídas quando da prorrogação do prazo contratual. Honorários advocatícios fixados nos seguintes termos: a) a CAIXA arcará com o pagamento do percentual de 10% sobre o valor de R$ 614.422,79, a ser devidamente atualizado, e de 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação, quanto à correção monetária devida sobre o valor pago em atraso referente às obras já concluídas; b) a parte autora, com o pagamento do percentual de 10% sobre o valor de R$ 436.765,00, a ser devidamente atualizado, de 10% sobre o valor de R$ 183.670,26 (pedido improcedente de ressarcimento das despesas financeiras realizadas) e de 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação, quanto à correção monetária devida sobre o valor pago em atraso referente às obras já concluídas.

- A demandante, no apelo, pleiteia a ampliação da condenação da ré para incluir os custos relativos às obras de esgotamento sanitário e de drenagem, bem como o ressarcimento das despesas financeiras.

- Por seu turno, a CAIXA, na sua apelação, argumenta que: a) desde a realização do loteamento foi possível aferir a necessidade de infraestrutura externa, de modo que era ônus da autora levar em consideração a necessidade dessas obras para viabilizar a adequação dos empreendimentos; b) não podia adivinhar as falhas dos projetos da CALTECH, bem como os erros de levantamento topográfico, o subdimensionamento do esgotamento sanitário preexistente no entorno das obras; c) não há nos autos a prova do enriquecimento ilícito por parte da CAIXA e do FAR; d) não deu causa ao prejuízo alegado pela parte autora, já que não decorreu de conduta ilícita e nem de descumprimento contratual; e) ocorreu fato do príncipe (exigência pela SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto), necessário para justificar a não imposição de condenação da CAIXA a indenizar os custos com terraplanagem e pavimentação do entorno, de modo que seria a Administração Municipal quem, de fato, promoveu-se com o enriquecimento ilícito (as obras beneficiaram bens de uso comum municipal); f) a autora poderia, no lugar de procurar a via judicial, se valer da força maior para rescindir os contratos extrajudicialmente, logo nos primeiros dias da contratação; g) quanto ao pedido julgado improcedente (ilegalidade de exigência de caução), os honorários deveriam ter sido fixados em 20% e não à razão de 10%, montante estipulado para os que foram parcialmente procedentes; h) deve haver fixação de verba honorária, no percentual de 20%, sobre o pedido julgado improcedente na fundamentação (ressarcimento dos valores da construção do sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana).

- No tocante às despesas adicionais pelas obras de terraplanagem e pavimentação do entorno, verifica-se que a perícia judicial atestou que elas não eram imprescindíveis para garantir a infraestrutura externa mínima ao empreendimento, de modo que a CAIXA, ao exigi-las posteriormente à assinatura do contrato, deverá custeá-las integralmente.

- O custo financeiro relativo ao sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana das obras de terraplana-

gem e pavimentação do entorno do empreendimento Jatobá I e II deve ser suportado pela CAIXA, já que foi ela que requereu e obrigou que a Construtora Demandante a realizar tais serviços, podendo a instituição financeira, ulteriormente, vir a cobrar do Estado, considerando que abastecimento de a água e esgoto são da competência do Estado, e que a pavimentação é da competência da Prefeitura, e que se pressupõe que onde há pavimentação, há também drenagem.

- Com relação ao ressarcimento das despesas financeiras (R$ 183.670,26) decorrentes do empréstimo bancário junto ao BIC-BANCO, obtido pela autora para a prestação de caução, e que foi motivado pelo acréscimo da obra, também a CAIXA deve arcar com esses valores.

- No que pertine à atualização monetária do valor pago em atraso, em decorrência do alargamento do prazo contratual para execução das obras de infraestrutura externa não previstas inicialmente, deve ser paga à demandante apenas no percentual de 50%, uma vez que, igualmente, deu causa, a partir da falha no projeto, ao elastecimento da execução do contrato.

- Mostra-se justa e razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, para que não haja reforma em prejuízo, já que a parte autora não interpôs apelo quanto a esse tópico, há de ser mantido o arbitramento dos honorários conforme estabelecido na sentença. Apelações parcialmente providas.

Processo nº 0800216-33.2013.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de junho de 2017, por maioria)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. PAPAGAIO E PERIQUITOS. POSSE PROLONGADA NAS MÃOS DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DAS AVES À AUTORA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. PAPAGAIO E PERIQUITOS. POSSE PROLONGADA NAS MÃOS DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DAS AVES À AUTORA.

- Agravo de instrumento manejado pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada, concedendo a guarda provisória dos três pássaros à parte autora, até ulterior julgamento do processo.

- É evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida, no fito de evitar o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização. Adotar posição distinta implica um estímulo direto ao tráfico ilícito de animais, que é aquilo que, em verdade, torna efetivamente grave essa espécie de conduta. Nessa perspectiva, pois, é de ser reconhecida a crucial importância da atuação do IBAMA na repressão aos crimes ambientais.

- Entretanto, da análise dos autos é possível constatar que as três aves em questão estão adaptadas ao convívio com os seres humanos, uma vez que, consoante destacado pelo Juiz *a quo,* a autora, ora agravada, têm a guarda (de fato) há mais de 8 (oito) anos, e o vínculo e os cuidados com os animais ficam evidentes diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário para ver reconhecido o direito

de com eles permanecer. Ademais, não há nas razões do agravo, qualquer indicação da ocorrência de maus tratos.

- Destarte, a devolução de aves domesticadas à natureza implica, na verdade, a retirada do animal de seu verdadeiro *habitat*, uma vez que se encontra plenamente integrado no ambiente familiar. Nesse sentido, andou bem o magistrado ao asseverar que embora formalmente amparada em dispositivos normativos, a conduta do IBAMA não realiza, no caso concreto, a finalidade da norma ambiental invocada, que visa a proteção da fauna silvestre, uma vez que a apreensão dos animais em comento, com o consequente encaminhamento ao cativeiro mantido pela autarquia, lhes traria prejuízo.

- Importa ressaltar, ainda, que as situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade. No caso em tela, em uma análise preliminar, é possível perceber que o papagaio e os dois periquitos estão adequados ao convívio com a autora, o que, ao menos em princípio, faz supor que uma reintrodução daquele animal ao meio ambiente seria algo difícil, sendo relevante mencionar, ainda, a provável relação de afeto da agravada com aqueles animais, como fruto de uma convivência ao longo de vasto período.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Processo nº 0800890-31.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, CONFIRMOU A LIMINAR CONCEDIDA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR, EM DEFINITIVO, QUE A PARTE RÉ MANTENHA A LOTAÇÃO DO AUTOR, PROCURADOR DO TRABALHO, EM CAMPINA GRANDE, AFASTANDO OS EFEITOS DA PORTARIA PGR Nº 34/2016, BEM COMO POSSIBILITE SUA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO EM ANDAMENTO, CUJO PRAZO FINAL OCORREU EM 7 DE OUTUBRO DE 2016, SEM QUE ESTA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SEJA INTERPRETADA COMO RENÚNCIA À UNIDADE FAMILIAR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, CONFIRMOU A LIMINAR CONCEDIDA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR, EM DEFINITIVO, QUE A PARTE RÉ MANTENHA A LOTAÇÃO DO AUTOR, PROCURADOR DO TRABALHO, EM CAMPINA GRANDE, AFASTANDO OS EFEITOS DA PORTARIA PGR Nº 34/2016, BEM COMO POSSIBILITE SUA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO EM ANDAMENTO, CUJO PRAZO FINAL OCORREU EM 7 DE OUTUBRO DE 2016, SEM QUE ESTA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SEJA INTERPRETADA COMO RENÚNCIA À UNIDADE FAMILIAR.

- A questão circunscreve-se ao direito, ou não, a remoção, do apelado, Procurador do Trabalho, de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, para Campina Grande, em decorrência da remoção de sua esposa, Juíza do Trabalho, lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para a mencionada cidade de Campina Grande.

Dois pontos são essenciais na solução da questão. O primeiro, se liga ao tipo de ato (administrativo) que trouxe a esposa do recorrido, de Cuiabá para Campina Grande; o segundo, a regência da matéria de remoção pela Lei Complementar 75, de 1993.

- No primeiro caso, a remoção da referida magistrada trabalhista, de uma região para outra, se verificou a pedido, como sói acontecer

nestas situações em que envolve seja um juiz trabalhista, seja um juiz federal. O caso é bastante comum, verificando-se, em termos de Juiz Federal, da 5ª Região para as demais, como das demais para esta 5ª Região. Essa remoção não pode ser encarada como de ofício, no interesse da Administração, dentro dos contornos traçados pelo inc. I do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112 de 1990. É certo que há interesse da Administração, mas não se verifica de ofício, o que afasta a situação entubada no inc. I do art. 36. Daí não poder surtir os efeitos alojados na alínea *a* do referido parágrafo único.

- Esse o primeiro empeço.

- O segundo desponta no § 2º do art. 222 da Lei Complementar 75, de 1993, que, na hipótese de remoção do cônjuge, independentemente do interesse da Administração – ressalte-se –, abre a janela para a licença, e não o direito a remoção, licença com prazo indeterminado e sem remuneração, regra geral. A exceção aparece quando o membro do Ministério Público da União, caso do agravado, puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

- No caso, a remoção da esposa do autor, como ocorreu, a seu pedido – e não imposta pela Administração –, não gera o direito a remoção imediata do seu cônjuge, caso do agravado, para a mesma cidade, a teor do art. 36 da Lei 8.112.

- Gera, sim, o direito a licença, sem prazo determinado e sem remuneração do seu cônjuge, ou seja, o apelado, por ser este membro do Ministério Público da União, abrindo-se-lhe a porta para a remoção provisória, caso possa ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local onde tenha se deslocado, isto é, em Campina Grande, ofício que seja compatível com o seu cargo. Trocando em miúdos, caso haja cargo vago na Procuradoria do Trabalho, ou caso haja

outro cargo cujo ofício seja compatível com o seu cargo. A norma é bastante clara em destacar, como obstáculo, a inexistência de vaga, para evitar situações que ocorra mais procuradores que o número de vagas, em decorrência de situações outra que possam ensejar a remoção de diversos procuradores.

- Em conclusão, nem a remoção da esposa do recorrido se fez *ex officio*, nem há o seu direito de ser lotado, ainda que provisoriamente, na Procuradoria do Trabalho em Campina Grande, à míngua de cargo vago de Procurador.

- Não há, assim, nenhum direito a remoção do apelado.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo nº 0801212-23.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de junho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. TOMADAS DAS MEDIDAS CABÍVEIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA/STN Nº 01/97, ALTERADA PELA IN/STN Nº 05/2001. INSTAURAÇÃO DA TOMADA CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA EDILIDADE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. PRECEDENTES STF. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. TOMADAS DAS MEDIDAS CABÍVEIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA/STN Nº 01/97, ALTERADA PELA IN/STN Nº 05/2001. INSTAURAÇÃO DA TOMADA CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA EDILIDADE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. PRECEDENTES STF. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, uma vez que resta configurada a resistência da União em reconhecer a pretensão autoral, conforme se extrai da fundamentação da contestação.

- Nos termos da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a situação de inadimplência de ente federativo motivada pela não prestação de contas, final ou parcial, de recursos recebidos em razão de convênio, ou sua não aprovação pelo poder concedente, poderá ser suspensa se a entidade “tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo ‘Diversos Responsáveis’, hipótese em que poderão ser liberadas novas transferências. Exegese do disposto no art. 5º, §2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001.

- Hipótese na qual o Município de Itaíba/PE estava registrado no cadastro de inadimplentes (SIAFI/CAUC) em razão de irregularidades relacionadas a convênio celebrado pela gestão anterior com o Ministério do Turismo. Restando comprovado, entretanto, que o ente municipal se encontra, na atualidade, administrado por outro gestor que não o faltoso, assim como tendo sido adotadas as providências necessárias à responsabilização do ex-prefeito (Tomada de Contas Especial junto ao TCU, ajuizamento de Ação Civil por ato de improbidade administrativa e representação junto ao Ministério Público Federal), hão de serem suspensos os efeitos da inscrição do demandante em cadastros de inadimplentes, ao teor das regras da IN/STN nº 01/97, alterada pela IN/STN nº 05/2001.

- Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido da possibilidade de concessão de medida liminar para afastar a inscrição de entidade federada no Cadastro Único de Convênio - CAUC, em razão das prováveis consequências gravosas para os munícipes residentes na entidade demandante. Em tais precedentes, inclusive, a Corte Suprema sequer condiciona a retirada do nome do município inadimplente à adoção das medidas exigidas pelo § 2º do art. 5º da IN 1/97 pelo atual prefeito. Precedentes.

- Remessa oficial e apelação não providas. Honorários recursais fixados em 10% do valor arbitrado na sentença a título de honorários sucumbenciais.

Processo nº 0801703-87.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REVISÃO. CONTRATO. MÚTUO. CAIXA. ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE PERMANÊNCIA SEM ACUMULAÇÃO. PARECER CONTADORIA. LEGALIDADE DO CONTRATO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO. CONTRATO. MÚTUO. CAIXA. ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE PERMANÊNCIA SEM ACUMULAÇÃO. PARECER CONTADORIA. LEGALIDADE DO CONTRATO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral em que se busca a revisão de contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal, com fundamento na excessividade do valor da prestação.

- Ocorrerá anatocismo quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. *In casu*, a planilha de evolução contratual que instruiu o feito demonstra que não houve amortização negativa, fato confirmado pela contadoria.

- É legítima a cobrança da comissão de permanência, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), isso porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 do STJ).

- No caso dos autos, a comissão de permanência não foi cobrada de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança.

- Consta expressamente da Cláusula Oitava, Parágrafo Quarto do Contrato de Mútuo que o valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, nem a plano de equivalência salarial.

- A contadoria do Juízo concluiu que não houve amortização negativa, nem cumulação de qualquer outro índice ou capitalização de juros.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800553-58.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLISÃO ENTRE MARCA E NOME COMERCIAL. REGISTRO DE MARCA QUE REPRODUZ TÍTULO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU NOME DE EMPRESA CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLISÃO ENTRE MARCA E NOME COMERCIAL. REGISTRO DE MARCA QUE REPRODUZ TÍTULO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU NOME DE EMPRESA CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para decretar a nulidade do registro nº 830205934 da marca “Distriótica” perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

- O art. 124, V, da Lei de propriedade industrial proíbe o registro da marca que constitua reprodução ou imitação de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação indevida ao consumidor.

- Verifica-se, portanto, a impossibilidade do registro marcário utilizar o nome de estabelecimento comercial de terceiro que atue no mesmo ramo de atividade, já que a marca deve promover a diferenciação no espírito do consumidor entre os produtos ou serviços ofertados pelo comerciante em relação aos demais disponíveis no mercado.

- O registro da marca constitui uma proteção contra a concorrência desleal, permitindo que cada empresa mantenha ou expanda o seu mercado consumidor desde que não se aproprie indevidamente da identidade ou nome dos concorrentes, prevenindo a captação ilícita da clientela que acarrete prejuízos aos comerciantes.

- O caso dos autos demonstra que a autora comprovou a utilização do nome “DISTRIÓTICA” desde 01.03.2007, resguardando a exclusividade da utilização do seu nome empresarial no Estado do Ceará mediante registro na respectiva Junta Comercial. Ao passo que a apelante exerce o comércio varejista de artigos óticos, no Estado do Ceará, sob a denominação de “DISTRIBUIDORA CEARENSE DE ÓCULOS” desde 25.05.1990, tendo depositado o pedido de registro do nome “DISTRIÓTICA” no INPI apenas em 26.06.2008, aproximadamente 1 (um) ano e 3 (três) meses após sua averbação na Junta Comercial pela apelada.

- Anterioridade do uso do nome pela apelada que é tutelada pelo direito, tanto em seu próprio benefício quanto dos consumidores.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 587.499-CE

(Processo nº 0009097-12.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 13 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. DEMANDA PROPOSTA PELO MPF/RN ANTE EMPRESA DE MINERAÇÃO E VÁRIOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. DEMANDA ENVOLVENDO O DEVIDO LICENCIAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE, DESTINADO À EXTRAÇÃO, AO TRANSPORTE E À ALOCAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO ENVOLVENDO O TERRITÓRIO DE TRÊS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (RN, PB E PE). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA MINERADORA E DO DNOCS. PRELIMINARES. REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUANTO AO MÉRITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. DEMANDA PROPOSTA PELO MPF/RN ANTE EMPRESA DE MINERAÇÃO E VÁRIOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. DEMANDA ENVOLVENDO O DEVIDO LICENCIAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE, DESTINADO À EXTRAÇÃO, AO TRANSPORTE E À ALOCAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO ENVOLVENDO O TERRITÓRIO DE TRÊS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (RN, PB e PE). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA MINERADORA E DO DNOCS. PRELIMINARES. REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUANTO AO MÉRITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Não se pode confundir improcedência do pedido com a falta de condições da ação, dentre as quais se encontra a ausência de legitimidade das partes. Assim, a sentença, ao reconhecer que não cabia ao IBAMA a expedição das licenças ambientais necessárias ao funcionamento do empreendimento, mas ao órgão ambiental estadual, não afastou a legitimidade passiva da referida autarquia federal, até porque manteve a competência supletiva dessa demandada, no caso de o órgão ambiental estadual ser inerte ou omisso.

- Ao afastar do IBAMA a responsabilidade originária de expedir os licenciamentos ambientais, a julgadora *a quo* não reconheceu, au-

tomaticamente, a ilegitimidade passiva da mencionada autarquia, de modo que a ensejar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

- Ademais, *ad argumentandum*, verificando-se que o pedido autoral, em relação ao IBAMA, não se resumiu à expedição das licenças ambientais, mas também à irregularidade da autorização de desmatamento emitida por aquela autarquia federal, mais uma vez não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, em decorrência da ilegitimidade passiva *ad causam* do citado ente público federal.

- Por fim, ainda que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva do IBAMA, a demanda persistiria em relação ao DNPM e ao DNOCS, o que rechaça definitivamente a alegada preliminar de incompetência de Juízo.

- Por outro lado, a autorização da exploração da lavra outorgada pelo DNPM à empresa ré não tem o condão de tornar desnecessária a licença ambiental a ser expedida pelo IDEMA/RN, destinada ao funcionamento do empreendimento, que, aliás, não se restringe à exploração e extração do minério de ferro, mas também ao seu transporte e armazenamento.

- Ademais, a outorga de Exploração de lavra e o licenciamento ambiental do empreendimento são atos distintos e um não exclui o outro, ao contrário, os dois são necessários para que o empreendimento efetivamente funcione.

- Destarte, não merece guarida a preliminar de perda superveniente parcial do objeto e de falta de interesse de agir do MPF, sob o argumento de que, antes da prolação da sentença, a empresa-ré, por ter cumprido a fase de pesquisa mineral, obteve a autorização

do DNPM, para uso da lavra, através da Portaria de Lavra, datada de 31.07.2006.

- Tratando-se de empreendimento de grande magnitude, é inegável a existência de alto impacto no meio ambiente, fazendo-se imprescindível a apresentação de um prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para respaldar as licenças ambientais a serem outorgadas pelo órgão ambiental competente em favor da empresa apelante.

- D'outro viés, as licenças ambientais a serem concedidas à empresa apelante devem ser sequenciais e não simultâneas, como bem decidiu a julgadora de origem, de conformidade com o disposto nos Anexos I, II, e III, da Resolução 009/90 do CONAMA.

- O mesmo entendimento também deve ser adotado para justificar a determinação contida no julgado de que o EIA/RIMA deverá estabelecer as diretrizes sobre a contenção de produtos tóxicos, uma vez que tal determinação se encontra embasada no parágrafo único do art. 5º e nos incisos do art. 6º, ambos da Resolução 01/86 do CONAMA.

- O DNOCS que, dentre suas atribuições legais, deve contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tal como definidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente, não pode se esquivar da obrigação de fiscalizar e de monitorar a Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, próxima ao empreendimento, cumprindo-lhe exigir da empresa mineradora a tomada de medidas tendentes a evitar a poluição do reservatório, em decorrência da sua atividade extrativista.

- Preliminares rejeitadas e, no mérito, manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Apelações da empresa mineradora e do DNOCS desprovidas.

Apelação Cível nº 570.920-RN

(Processo nº 2005.84.00.010229-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de junho de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DESOCUPAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DESOCUPAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- Versam os autos do agravo de instrumento acerca da possibilidade de deferimento de tutela antecipada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pelo qual postula a desocupação pelos particulares de Área de Proteção Permanente situada ao redor do Açude Público de Sobral, bem como a imposição ao DNOCS para que realize fiscalização do imóvel, bem como coibindo novas intervenções.

- Considerando que o próprio MPF requereu a realização de estudo atinente ao levantamento das curvas de nível na área litigiosa, mostra-se imprescindível a produção de provas, bem como o exercício do contraditório para esclarecer se as construções estariam ou não insertas em APP, a desocupação imediata do empreendimento, apesar de não ser irreversível, configuraria medida precipitada no momento processual em que se encontra a demanda originária.

- À luz do princípio da precaução, preceito jurídico impregnado do mais alto relevo, o qual se encontra umbilicalmente ligado à busca de proteção do meio ambiente, bem como a segurança da integridade da coletividade, deve ser rejeitada qualquer possibilidade de riscos ao meio ambiente, de sorte que é medida que se impõe a determinação de suspensão de quaisquer obras de construção na área litigiosa (novas ou em andamento), incumbindo ao DNOCS a fiscalização do efetivo cumprimento desta determinação.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a suspensão de quaisquer obras de construção na área litigiosa, incumbindo ao DNOCS a fiscalização do efetivo cumprimento deste *decisum*.

Processo nº 0800880-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO PELO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO PELO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação civil pública no sentido de determinar a demolição de fração do imóvel construído em área de preservação permanente, impedindo ou dificultando o livre acesso à praia e condenando os réus a promover a reparação do possível dano ambiental e paisagístico decorrente da construção do empreendimento.

- As praias constituem bens de uso comum do povo submetendo-se ao regime jurídico próprio dessa categoria de bens públicos, nos quais são assegurados o franco acesso à população, que dele pode usar livremente, desde que sem prejuízo do exercício de igual direito por terceiros e respeitadas as normas ambientais, consoante art. 10 da Lei 7.661.

- A manutenção de ocupação irregular, em área de uso comum do povo, dificultaria ou impediria o livre trânsito de pessoas pela localidade, além de agredir o direito de a população usufruir plenamente da praia.

- No caso dos autos, verificou-se que parte do imóvel situa-se visivelmente em área definida como praia, apresentando estrutura fixa que conferem caráter de propriedade privada a bem de uso comum

do povo, limitando o acesso da população e gerando prejuízos de natureza paisagística.

- Ausência dos atributos hábeis à configuração do dano ambiental causado à área de praia em decorrência da construção, vez que não há nos autos elementos que demonstrem à suposta degradação ao meio ambiente, tais como desequilíbrio no ecossistema, supressão de cobertura vegetal ou alterações na fauna.

- Apelo parcialmente provido.

Apelação Cível nº 592.412-CE

(Processo nº 0007614-39.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 27 de junho de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE AVES. PRÁTICA DE RINHA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. CAPITULAÇÃO DESCRITA NO ART. 32 DA LEI 9.605/98. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

EMENTA: AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE AVES. PRÁTICA DE RINHA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. CAPITULAÇÃO DESCRITA NO ART. 32 DA LEI 9.605/98. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória ajuizada por Luiz Romão dos Santos em face do IBAMA visando desconstituir multa a si imposta por infração ambiental. Condenação em honorários advocatícios no valor correspondente a 5% do débito exequendo (R$ 2.050,00), devidamente atualizado.

- Em suas razões de recurso, aduz Moreira e Chagas LTDA. - ME a nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação de multa, pois, segundo afirma, constata-se, da análise dos autos do processo administrativo, que entre a instauração do referido processo, com a devida notificação do apelante, até a decisão administrativa que confirmou a aplicação das sanções, não houve

chamamento à apresentação de alegações finais, não lhe sendo oferecida a oportunidade de apresentar suas razões finais. Traz precedente em seu favor.

- Aduz, ainda: a) a ausência de delimitação pelo agente fiscalizador, no caso, de qual critério utilizado para a aferição do valor da multa, tendo apenas aposto o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); b) a desproporcionalidade da multa cominada, pugnando a sua conversão, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei federal nº 9.605/98, em prestação de serviços direcionados a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Requer, ao final, o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios.

- Da análise dos autos, verifica-se que o próprio promovente reconhece ter sido, em 2009, regularmente notificado do Auto de Infração e da instauração do PA. Assim, se deixou de oferecer defesa administrativa, foi pela própria omissão, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Ademais, foi o executado intimado por edital para apresentar alegações finais. Vê-se, portanto, que o direito de defesa do executado não foi violado pela administração.

- A infração ambiental, no caso concreto, constante da autuação do autor/apelante, consistiu na participação em rinha de aves, com abuso e maus tratos a animais da fauna silvestre, com o objetivo de promover jogo de apostas, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 6.514/08 que estabelece a aplicação de multa (entre quinhentos e três mil reais) por indivíduo, do que se deduz pela regularidade da medida administrativa aplicada, sendo a parte apelante autuada como incursa na pena disposta no art. 32 da Lei 9.605/98, pois os documentos constantes às páginas 72, 76, 80, 84, 103, 110 e 112 dão conta de que, a despeito de portar apenas um exemplar, o autor reconheceu ser proprietário de seis pássaros em local onde se realizava a proibida prática de rinha, o que evidencia não ser o autor mero espectador ou iniciante na malsinada prática delitiva.

- Ademais, a documentação multicitada informa que outras pessoas evadiram-se do local da rinha e outras foram alcançadas pela ação repressiva do grupamento especializado da PM e dos agentes do réu, tendo sido apreendidos outros tantos pássaros além dos do autor.

- Em que pese alegada hipossuficiência econômica do infrator, prevalece a observância ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a multa aplicada em valor próximo ao mínimo legal, qual seja, um mil reais por indivíduo. Precedente desta Segunda Turma: AC 567.030/PB, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* 13/02/2014.

- O art. 72, parágrafo 4º, da Lei n° 9.605/98 possibilita a conversão da pena pecuniária em prestação de serviços, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Assim, cabe ao poder público, pautado no princípio da proporcionalidade e nos parâmetros estabelecidos no art. 6º do aludido diploma legal, aplicar a multa ou cometer ao infrator prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

- No caso, considerando que a criação dos animais se deu com propósito comercial, para a prática de rinha, sendo verificados maus tratos aos animais, a aplicação da multa simples revela-se devida e adequada, não havendo que se cogitar na possibilidade da conversão acima mencionada.

- Quanto aos honorários advocatícios, mantida a condenação da parte apelante em honorários advocatícios em 5% do valor do débito, suspendendo a sua cobrança pelo prazo que subsistirem os motivos que ensejaram o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

- Apelação parcialmente provida, apenas para, mantendo a condenação da parte apelante em honorários advocatícios em 5% do valor do débito, suspender a sua cobrança pelo prazo que subsistirem os

motivos que ensejaram o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Processo nº 0801929-61.2013.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pelo autor contra o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral advindo da injusta recusa em fornecer o medicamento pleiteado.

- Não existe nos autos qualquer elemento probatório acerca do suposto agravamento do estado de saúde do apelante decorrente da recusa no fornecimento do medicamento pelos entes demandados. Quando intimado para dizer quais provas que pretendia produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

- Ademais, como bem fundamentado na sentença recorrida, "*Incabível a indenização, por danos morais, pleiteada pela parte autora, uma vez que o sofrimento narrado é inerente à sua condição de saúde, não se vislumbrando qualquer ato que enseje violação à dignidade da parte autora, a justificar a condenação do ente público ao pagamento de uma indenização, por dano moral*".

- Nesse passo, não merece prosperar a pretensão recursal, tendo em vista que não restou demonstrado que a demora no fornecimento do medicamento causou um mal-estar incomum ou o agravamento no quadro clínico da parte autora a ensejar dano moral.

- Improvimento. Embora a ação tenha sido proposta em 2015, a pretensão recursal nasceu quando já vigente o atual CPC, devendo-se

aplicar o disposto art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, que trata da sucumbência recursal, em conformidade com o enunciado administrativo nº 7 do STJ. Assim, considerando que no primeiro grau não houve condenação em honorários advocatícios, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor pretendido, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0802903-82.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL (TR). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL (TR). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou os pedidos de revisão da dívida, nomeadamente no tocante à incidência e cobrança de encargos moratórios em patamares diferentes dos pactuados.

- O STJ firmou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos do SFH, desde que não sejam vinculados ao FCVS e sejam posteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.078/90. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em maio de 1989, anteriormente à Lei nº 8.708/90, de modo que não deve ser aplicado o CDC.

- Este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo.

- O STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 969.129/MG, assentou que é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos da poupança, sem outro índice específico.

- O STJ decidiu, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 poderá ser suspensa uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*). (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, *DJe* 13/06/2014).

- Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial, de modo que inexiste execução a ser suspensa.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0800977-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 29 de junho de 2017, por unanimidade)

CIVIL
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PLEITO INDENIZATÓRIO EM VALORES EXORBITANTES. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PLEITO INDENIZATÓRIO EM VALORES EXORBITANTES. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgência recursal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de provimento jurisdicional que determine à apelante que providencie a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito da Serasa e congêneres, além de abstenção de protestar e inscrever o nome da autora nos cartórios de protestos e nos bancos de dados dos órgãos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de danos morais, cujo valor fixou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Na pretensão de indenização por dano moral o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade.

- Segundo jurisprudência do col. STJ “o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, *v.g.*, agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social”. (STJ - RESP 571.471 ES - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - *DJU* 06.12.2004).

- No caso em exame, é razoável o fundamento para o pedido de indenização moral, vez que se baseia em indevida inscrição da apelada em cadastros de restrição de crédito. Em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo ente público sobreveio indevida inscrição do nome da apelada em cadastros de restrição ao crédito, de modo que restou configurado o chamado dano moral puro, que prescinde da comprovação do efetivo prejuízo.

- Ainda que não trazidos aos autos elementos que especifiquem ou comprovem os danos sofridos pela apelada, em decorrência da efetiva e comprovada inscrição irregular, há o dever de indenizar.

- A conduta negligente da ANTT demonstrou ter potencial para acarretar eventuais prejuízos à honra da apelada, nesse contexto ensejando o dever de reparação.

- A reparação deve estar em patamares razoáveis e proporcionais ao dano causado, mostrando-se plausível o valor fixado pelo magistrado *a quo* no caso em análise.

- Os valores devidos a título de danos morais devem possuir caráter pedagógico e punitivo.

- Os valores pleiteados pela apelada (R$ 20.000,00) mostram-se deveras exorbitantes, diante das especificidades do caso concreto.

- Apelação improvida.

Processo nº 0804474-34.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE CORRETAGEM. PRONUNCIAMENTO DO STJ. RESP 1.599.511/SP. VALOR PREVIAMENTE DESTACADO. LEGALIDADE

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE CORRETAGEM. PRONUNCIAMENTO DO STJ. RESP 1.599.511/SP. VALOR PREVIAMENTE DESTACADO. LEGALIDADE.

- Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a construtora ECOCIL - SANTOS DUMONT INCORPORAÇÕES LTDA. a restituir o valor referente à taxa de corretagem.

- O col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Resp nº 1.599.511/SP, se manifestou no sentido de declarar a validade da cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

- Conforme o Termo de Ciência e Responsabilidade, que a apelada estava ciente acerca do pagamento da taxa de corretagem no valor de R$ 6.805,48, *pago diretamente à imobiliária/corretor (a) em função da intermediação da venda*, bem como constou, no contrato de promessa de compra e venda celebrada entre o particular e a construtora ECOCIL - SANTOS DUMONT INCORPORAÇÕES LTDA., na cláusula 12ª, alínea *h*, a expressa menção de que ficará por conta do adquirente *a taxa de corretagem pela intermediação deste contrato perante o Corretor de Imóveis.*

- A apelante cumpriu o dever de informação estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, qualquer nulidade na cláusula firmada entre as partes.

- Honorários advocatícios a serem suportados pela apelada, com a ressalva de que a cobrança deve ficar sobrestada consoante o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

- Apelação provida.

Processo nº 0804307-17.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 28 de junho de 2017, por unanimidade)

CIVIL
SFH. SALDO RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA

EMENTA: CIVIL. SFH. SALDO RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, para cobrança de saldo residual de contrato mútuo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de imóvel.

- Sustentam os recorrentes que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em virtude da aquisição de sua casa própria, através do financiamento intermediado pela Caixa, conforme contrato de mútuo anexo, firmado em 30.12.1982. Afirmam que o prazo de amortização avençado no contrato foi de 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais, sendo que a última (de nº 192) foi quitada em dezembro de 1998. Dizem que as prestações estão em aberto desde janeiro de 1999 e o contrato prevê que, na hipótese de inadimplemento por 3 (três) meses, passa a ser exigível a totalidade da dívida, razão pela qual entendem que, desde março de 1999, poderia ter sido cobrado todo o saldo em aberto, o que não se verificou. Tendo se passado mais de 15 (quinze) anos desde março de 1999, defendem que a dívida objeto do contrato estaria prescrita, nos termos do art. 206, § 5º, I, Código Civil, não mais podendo ser cobrada.

- Não prospera o pedido de reconhecimento da prejudicial de prescrição, porquanto não se amoldam ao caso os termos do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, já tendo havido decisão transitada em julgado, no proc. nº 0017338-59.2008.4.05.8300, julg. em 10/06/2009, na qual se deixou claro que o contrato em questão se encontrava em vigor.

- Nos termos da sentença proferida no proc. nº 0017338-59.2008.4.05.8300, confirmada pelo TRF 5ª Região (AC 477.701/PE), que fez coisa julgada, houve repactuação da dívida, prorrogando-se a quitação do contrato pelo prazo indispensável à total extinção da responsabilidade repactuada, não sendo cabível rediscutir a matéria.

- O pedido de liberação de hipoteca também resta superado ante ao óbice da coisa julgada da sentença proferida no processo 0017338-59.2008.4.05.8300, uma vez que restou asseverada a responsabilidade dos mutuários pelo saldo residual da parte que lhes incumbe, decorrente da opção pela aplicação do Decreto-Lei nº 2.065/83.

- Apelação improvida.

Processo nº 0806188-38.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 28 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXIGÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE MOTORISTA PROFISSIONAL E PARA HABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH CATEGORIAS C, D, E. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CF/88. RISCO À COLETIVIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE MOTORISTA PROFISSIONAL E PARA HABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH CATEGORIAS C, D, E. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CF/88. RISCO À COLETIVIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos para declaração de nulidade da exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, previamente à admissão e por ocasião do desligamento de motoristas profissionais, assim como a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5°, 8° e 13 da Lei n° 13.103/2015.

- Situada no art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a liberdade de exercício profissional é um direito individual fundamental expressamente previsto em norma de eficácia contida. Assim, embora seja livre a escolha da profissão, o dispositivo constitucional reservou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer qualificações profissionais reputadas necessárias, notadamente àquelas atividades que ensejam risco à coletividade.

- No caso concreto há robusta prova documental comprovando que o uso de substâncias psicoativas por motoristas profissionais, notada-

mente os que possuem habilitação nas categorias C, D e E alcança percentuais altíssimos de incidência em todo o território nacional, o que confere suporte à necessidade de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção na forma disciplinada pela Lei nº 13.103/15, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

- O Supremo Tribunal Federal entende que, nas hipóteses em que o risco suportado pela atividade profissional for coletivo, cabe ao Estado limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício (Informativo nº 646).

- A exigência de exame toxicológico de larga janela de detecção para as hipóteses previstas na lei não fere qualquer preceito constitucional, uma vez que seu objetivo maior é a salvaguarda do direito à vida, proporcionando evidente melhoria nas condições de segurança no trânsito e, por conseguinte, para toda a coletividade.

- Medida que se revela razoável e proporcional para os fins a que se destina: aumentar a segurança da coletividade usuária da malha viária brasileira e coibir o consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas pelos motoristas profissionais.

- Na ponderação de interesses que aqui se perfaz, os vetores axiológicos acima mencionados devem prevalecer em detrimento dos interesses da categoria profissional e das empresas de transporte, pois respaldam uma política pública voltada à prevenção de acidentes, à proteção da vida e da integridade física de todos os usuários da malha viária brasileira, além de conferir aos próprios motoristas profissionais condições dignas de trabalho.

- A Portaria nº 116, de 13/11/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a Resolução nº 583/2016 do CONTRAN estão perfeitamente alinhadas ao poder regulamentar de que dispõem tais órgãos públicos, uma vez que não inovaram a ordem jurídica. Os atos

normativos editados estão sob o manto da legalidade, considerando que apenas regulamentaram a realização dos exames toxicológicos.

- Verba honorária sucumbencial majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

- Apelação improvida.

Processo nº 0808399-94.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 20 de junho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
DIREITO DE GREVE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

- Inobstante seja garantido ao servidor público civil o direito de greve, consoante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, não se pode olvidar a relevância do princípio da continuidade do serviço público.

- A continuidade do serviço público e o direito de greve podem coexistir de forma harmônica. Para isso é necessário que um determinado percentual de servidores que integram a categoria deflagradora do movimento grevista mantenha o serviço em pleno funcionamento.

- É ilegal a inviabilização da atividade pública.

- Remessa necessária improvida.

Processo nº 0810086-79.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA DE NECESSIDADE ESPECIAL. LEI 8.112/90. DECRETO 3.298/99. ARREDONDAMENTO. PERCENTUAL EDITALÍCIO DE 5% E LIMITE MÁXIMO LEGAL DE 20%. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA DE NECESSIDADE ESPECIAL. LEI 8.112/90. DECRETO 3.298/99. ARREDONDAMENTO. PERCENTUAL EDITALÍCIO DE 5% E LIMITE MÁXIMO LEGAL DE 20%. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetiva a inclusão do nome do recorrente no resultado final do concurso público do INSS.

- *In casu*, o autor concorreu, na condição de pessoa com necessidades especiais - PNE, ao cargo público de Técnico do Seguro Social de nível médio para a Gerência Executiva do INSS de Mossoró (Edital nº 01/2015 - INSS de 22.12.2015), obtendo, ao final, a 5ª (quinta) colocação no referido certame.

- Defende o recorrente que tem direito de ver o seu nome incluído na lista final de aprovados, com esteio na disposição do art. 16 do Decreto nº 6.944/2009, e pelo fato de os dois primeiros colocados terem renunciados as vagas do concurso, e o 3º e 4º colocados PNE estarem prestes a serem convocados para outro concurso.

- A Lei 8.112/90 garante a reserva de vagas para candidatos Portadores de Necessidades Especiais e impõe o limite máximo de

20% (vinte por cento); e o Decreto nº 3.298/99 garante a reserva de vagas aos PNE, no mínimo de 5% (cinco por cento), estabelecendo que no caso do referido percentual resultar em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

- O Edital nº 01/2015 - INSS fez previsão inicialmente de 8 (oito) vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social de nível médio para a Gerência Executiva do INSS de Mossoró, sendo 1 (uma) destinada a Pessoas de Necessidade Especiais - PNE, obedecendo o limite legal máximo de 20% previsto na legislação de regência.

- O INSS incluiu no resultado final do concurso 32 (trinta e dois) candidatos aprovados para tal cargo, sendo 24 (vinte quatro) candidatos da ampla concorrência, 6 (seis) das cotas raciais e 2 (dois) PNEs, observada a regra do art. 16 do Decreto nº 6.944/2009 e seu Anexo II, que prevê a quantidade máxima de 32 vagas, para 8 (oito) vagas inicialmente ofertadas no concurso.

- Observando-se a disposição do item 5.1 do Edital do certame e da legislação que rege a matéria, e aplicando-se a regra do § 2º do art. 37 do Decreto nº 3.298/99 ao caso concreto, constata-se que não há qualquer ilegalidade no resultado final do concurso. É que calculando 5% (cinco por cento) sobre as 32 (trinta e dois) vagas disponibilizadas, se encontra o número fracionário 1,6 (um vírgula seis), o que arredondando para o número inteiro posterior, resulta em 2 (dois) inteiros, que corresponde ao direito de preenchimento de mais 1 (uma) vaga para candidato portador de necessidade especial, melhor classificado.

- Não obstante a renúncia dos dois primeiros colocados para assumir a vaga de PNE, não se deve falar em inclusão do nome do autor no resultado final do certame, considerando que ele logrou a 5ª colocação e não há prova nos autos quanto à possível desistência dos candidatos classificados na 3ª e 4ª colocação.

- Uma vez declarada e demonstrada a situação de insuficiência de recurso em que o requerente se encontra e, não tendo a parte contrária provado que tal condição inexiste ou mesmo deixou de existir, é de se defirir o pedido de gratuidade judiciária em favor do demandante, com esteio no artigo 5º, LXXIV, c/c a Lei Federal nº 1.060/50.

- Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar ao recorrente o benefício da justiça gratuita.

Processo nº 0801613-04.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 29 de junho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. HORÁRIO ESPECIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. HORÁRIO ESPECIAL.

- Servidor portador de deficiência faz jus a horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Art.98, §2º, da Lei n.º 8.112/90.

- Restou demonstrado por perícia judicial, corroborada pela prova material, ser a autora portadora de fibromialgia, (...) "Síndrome dolorosa crônica que se caracteriza por dores musculares generalizadas frequentemente acompanhadas por fadiga, alterações do sono, dor de cabeça, depressão, ansiedade, sensibilidade em tendões, músculos e articulações e outros tecidos. " (...) - Trecho da perícia judicial. Enquadra-se, pois, no conceito de deficiência física previsto no art. 3º, I, do Decreto n.º 3.298/99.

- Reconhecido à servidora o direito à carga horária de 4 (quatro) horas diárias, sem compensação, nem prejuízo salarial.

- Uma vez que, segundo o perito judicial, "o tempo de tratamento e/ou o tempo para que a paciente retorne a laborar em carga total é incerto e difícil de prever", após 3 (três) anos da concessão do horário especial, poderá a Universidade reavaliar o quadro clínico da autora. Entretanto, caso a Junta Médica Oficial conclua pelo ajuste da carga horária da servidora, devem ser respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório; oportunizando-lhe, inclusive, a produção de provas.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas no tocante à reavaliação do quadro clínico da autora.

Processo nº 0800445-92.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 28 de junho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. DUPLA JORNADA. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.436/97

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. DUPLA JORNADA. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.436/97.

- Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente a demanda, para condenar a ré a pagar ao autor a parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) sobre o vencimento básico referente às quarenta horas de trabalho como médico da FUNASA. Condenou a ré a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e de correção monetária, a contar do pagamento inferior. Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da obrigação de pagar, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A FUNASA apelou alegando, preliminarmente, prescrição de fundo de direito, ao argumento de que o fato gerador do suposto dano ocorreu em maio de 2005 e a ação foi proposta em 2012. Defende não há que se falar em recebimento em dobro dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço, haja vista que a lei (art. 1º. § 3º, da Lei nº 9.436/97) o vinculou ao vencimento básico, que é fixado em lei, e não aos valores apresentados como dobra de jornada de trabalho. Enfatiza a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório dos servidores do Executivo pelo Judiciário.

- No tocante à prescrição, entende-se que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

- O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedente: (AgRg no REsp 1.545.619/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, *DJe* 18/11/2015).

- Tem direito o autor em receber o anuênio em relação aos dois turnos de 20 horas de trabalho, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Quanto aos juros e correção monetária, o Plenário do TRF 5ª Região, em sessão realizada no dia 17/06/2015 no julgamento do EINFAC 22.880, já se posicionou no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).

- Isso porque o STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos, esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos.

- No que diz respeito à verba honorária, essa Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de

prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais, já que a lide foi proposta na sua vigência.

- Levando-se em conta o trâmite e complexidade da causa, bem como o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, e os demais critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os critérios de correção e juros e para reduzir os honorários advocatícios.

Processo nº 0800028-80.2012.4.05.8101 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUERENTE INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO ANTES DA REFORMA DO CPP. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO CONFORME À LEI VIGENTE À ÉPOCA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REQUERENTE ASSISTIDO POR ADVOGADOS PERFEITAMENTE HABILITADOS NO CURSO DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM A NECESSÁRIA DEFESA TÉCNICA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUERENTE INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO ANTES DA REFORMA DO CPP. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO CONFORME À LEI VIGENTE À ÉPOCA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REQUERENTE ASSISTIDO POR ADVOGADOS PERFEITAMENTE HABILITADOS NO CURSO DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM A NECESSÁRIA DEFESA TÉCNICA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- Revisão criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir o Acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal na ACR nº 7.015/CE, que, na sessão do dia 22 de abril de 2010, negou provimento à apelação do ora revisionando e deu provimento à apelação do MPF

para condená-lo à pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, porque ele, na qualidade de Prefeito do Município de Crateús/CE no ano de 2000, teria desviado parte do valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) destinado a obras de melhoria do sistema de abastecimento d'água do município, sendo tais verbas oriundas de Convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS.

- Requerente que alega a violação ao artigo 400, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 no curso do processo penal, e ao art. 402 (antigo artigo 499), também do Código de Processo Penal, porque, mais do que deficiência de defesa técnica, teria havido ausência de defesa no processo criminal durante o primeiro grau de jurisdição, afirmando que seus advogados constituídos não diligenciaram em apresentar a defesa prévia, bem como se omitiram nos pedidos de produção de provas e de novo interrogatório quando da entrada em vigor da Lei 11.719/08 no curso do processo penal, que deu nova redação ao art. 400, do CPP; bem como no requerimento de novas diligências no prazo do antigo artigo 499, do CPP, violando o seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

- A Constituição Federal consagrou, em cláusula pétrea, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), garantindo aos litigantes, pelo princípio do contraditório, a participação em todas as etapas que formam o provimento jurisdicional, bem como o direito de ter conhecimento e se manifestar sobre todos os atos processuais; e, pelo princípio da ampla defesa, a CF protege a liberdade do indivíduo de alegar tudo quanto for possível em seu favor, inclusive produzindo provas de suas alegações, garantindo ao réu a defesa técnica, de caráter indisponível, que consiste no direito do acusado de se fazer representar por profissional habilitado com capacidade postulatória, esta de caráter indisponível, devendo ser prestada mesmo à revelia da parte.

- A nulidade por deficiência de defesa técnica obedece ao disposto na Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", tendo em vista que o processo penal obedece ao adágio *"ne pas de nullité sans grief"*, segundo o qual apenas deve ser declarada a nulidade quando houver efetivo prejuízo para alguma das partes. Caso a defesa deficiente não cause dano concreto a parte, não há razão para por a perder todos os atos do processo, em nome da efetividade do provimento jurisdicional e da primazia do julgamento do mérito.

- Após o oferecimento da denúncia, o revisionado foi notificado para apresentar resposta preliminar, que foi oferecida pelo seu advogado constituído. Na peça, datada de 18.10.2006, em 6 (seis) laudas, o advogado constituído apresentou uma preliminar (inépcia da denúncia), e, com relação ao mérito, sustentou a inexistência de ilícito penal no fato que deu causa à persecução criminal. Ao final, requereu a concessão da suspensão condicional do processo, a realização de prova pericial, consistente em nova vistoria no sistema de abastecimento d'água, e a extinção da ação penal por ausência de justa causa.

- Após o recebimento da denúncia, foi o advogado constituído intimado para oferecer defesa prévia, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, no dia 25.10.2007, bem como para comparecer à audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 03.04.2008, data anterior à vigência da reforma do Código de Processo Penal, iniciada pela Lei 11.719/08.

- No dia 03.04.2008, o réu compareceu à audiência de instrução e julgamento acompanhado de novo advogado, tendo sido realizado seu interrogatório, porém deixando de apresentar defesa prévia, embora tenha sido previamente intimado para fazê-lo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabível

a alegação de cerceamento de defesa por ausência de defesa prévia, se o defensor do réu, devidamente intimado para sua apresentação, deixou transcorrer o prazo *in albis* (HC 83.251/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 04/06/2009, *DJe* 03/08/2009).

- Inexiste cerceamento de defesa porque não lhe foi propiciada a realização de um novo interrogatório, ao final da oitiva das testemunhas, em face das alterações do CPP advindas com a Lei nº 11.719/2008. O col. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que, se o interrogatório do réu ocorreu em data anterior à publicação da Lei nº 11.719/2008, em atenção à aplicação do princípio do "*tempus regit actum"*, exclui-se a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência da lei anterior.

- A ausência de oferecimento da defesa prévia e do rol de testemunhas no procedimento ordinário criminal anterior às reformas introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 não acarreta nulidade, dependendo esta da demonstração de prejuízo e alegação oportuna pelo prejudicado, o que não ocorreu no presente caso, visto que tais peças, à época, não eram indispensáveis no curso do processo. Ressalte-se que o requerente, à época do trâmite da ação criminal, não solicitou a declaração da nulidade pela ausência de defesa técnica, mesmo tendo a seu dispor um advogado constituído para fazê-lo, vindo a inovar apenas em sede de revisão criminal.

- O requerente também foi intimado para a audiência de instrução e julgamento no dia 23.09.2008, tendo nela comparecido com um novo advogado constituído para a oitiva das testemunhas, devendo ser ressaltado que o causídico atuou na audiência, questionando 2 (duas) das 3 (três) testemunhas de acusação.

- Apesar de o advogado do revisionado ter sido intimado para apresentar diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e deixado fluir em branco o prazo legal, o pedido de apresentação de provas comple-

mentares ou de novas diligências não constitui uma fase instrutória autônoma, sendo opcional, nos termos do art. 402 do CPP (antigo 499 do CPP), provas estas que poderiam, ou não, ser deferidas, dependendo de sua necessidade e pertinência, não havendo cerceamento de defesa pela ausência de pedido por parte do réu ou de seu advogado ou mesmo pelo seu indeferimento pelo magistrado.

- Aberto o prazo para a apresentação de alegações finais, e tendo em vista que o advogado do revisionado deixou de oferecer a peça processual, o ora revisionado foi intimado para constituir novo advogado, a fim de oferecer a dita peça processual, com a advertência de que poderia ser-lhe nomeado defensor dativo para o ato.

- Pessoalmente intimado, o próprio réu, ora revisionado, deixou fluir em branco o prazo legal, deixando de providenciar um defensor para apresentar as alegações finais, não podendo, portanto, arguir nulidade a que deu causa. Ressalte-se que foi nomeado um defensor dativo, que apresentou as alegações finais no dia 16.04.2009, em 6 (seis) laudas, tendo a peça processual, inclusive, transcrito trechos dos depoimentos das testemunhas e analisado detidamente o processo, pedindo, ao final, a absolvição do ora revisionado.

- Após a sentença, o revisionado apresentou apelação, com as devidas razões recursais, no prazo legal, tendo ela sido recebida em 08.09.2009, sendo realizado o julgamento da apelação por esta eg. Corte, tendo-se originado o acórdão que ora se pretende constituir, contra o qual o revisionado apresentou Recurso Especial perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, com a atuação de seus 3 (três) advogados constituídos, o qual rejeitou as alegações de nulidade por ausência de defesa técnica e reduziu-lhe a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- Histórico da Ação Penal que atesta não ter havido a ausência de defesa técnica, como alega o revisionado. Ao contrário, em todas as fases processuais, o revisionado foi assistido por advogados de-

vidamente inscritos na OAB e perfeitamente habilitados. Não houve a realização de ato processual sem a presença de defesa técnica, quando esta era necessária e imperiosa, e quando houve omissão da parte de seus advogados constituídos lhe foi designado um defensor dativo, que cumpriu o seu mister. Improcedência da Ação Revisional.

Processo nº 0800388-29.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL DEFLAGRADA NO OBJETIVO DE PERQUIRIR A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE E A LIBERDADE SEXUAL DE DOIS MENORES DE IDADE, MORADORES DO MESMO CONDOMÍNIO EM QUE O IMPETRANTE RESIDIA, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL DEFLAGRADA NO OBJETIVO DE PERQUIRIR A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE E A LIBERDADE SEXUAL DE DOIS MENORES DE IDADE, MORADORES DO MESMO CONDOMÍNIO EM QUE O IMPETRANTE RESIDIA, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90).

- A ordem judicial combatida indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante, no momento da apresentação da resposta à denúncia, sob o argumento de que a defesa não se desincumbiu do ônus de especificar quais os fatos controvertidos que os depoentes esclareceriam por meio de suas declarações fundamentadas. E, ao apreciar pedido de reconsideração, pontuou que a defesa não teria especificado acerca de qual fato controvertido da ação penal as testemunhas discorreriam.

- A decisão que deferiu a liminar deve ser confirmada, na medida em que também deve ser concedida a segurança almejada.

- Decerto, ao deferir o pleito preambular, esta relatoria consignou não ver como a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, no momento oportuno da resposta à acusação, possa vir a causar qualquer prejuízo à marcha processual, até porque, consoante afirmara no seu pedido de reconsideração oferecido à autoridade impetrada, dentre as oito testemunhas arroladas, seis residem na

sede do juízo, ou seja, em Juazeiro do Norte, uma na cidade vizinha de Barbalha, e, apenas uma delas, em Fortaleza. Outrossim, caso alguma testemunha se sinta em situação delicada para depor, poderá o magistrado adotar qualquer providência para, se assim desejar, ouvi-la em separado, ou mesmo deixar de ouvi-la, consignando sua decisão em ata.

- Ademais, o parecer da Procuradoria Regional da República foi neste mesmo sentido, pontuando que: (...) Com efeito, a decisão combatida não fundamentou o indeferimento da colheita probatória, afirmando que não foram esclarecidos os pontos controvertidos a serem esclarecidos pelas testemunhas. A busca da verdade real também se opera pela produção da prova oral, porquanto a colheita probante é garantia constitucional que, inclusive, pode ser determinada, de ofício, pelo magistrado, quando julgar necessário. Nesse diapasão, a decisão impugnada pressupõe antecipação de valoração de prova que ainda não foi produzida, de forma a ensejar cerceamento ao direito de ampla defesa constitucionalmente assegurado, garantia que não pode se suprimida, mormente sob o fundamento de que não foram demonstrados quais pontos seriam esclarecidos mediante a produção de prova oral. Assim, em relação ao pedido de testemunhas apresentado pelo réu, em busca da verdade real que norteia o processo penal, tem-se que é direito das partes apresentar testemunhas, desde que façam no momento processual adequado, não podendo ser suprimido pelo magistrado.

- Por fim, vale anotar que, ao prestar informações, a autoridade impetrada participou que determinou-se o imediato cumprimento da decisão liminar. Destaque-se que os expedientes relacionados à audiência de instrução e julgamento designada para a data de 9 de maio de 2017 estão sendo cumpridos, em conformidade com a decisão liminar proferida no mandado de segurança em referência.

- Dessa forma, conquanto a ação penal corra em segredo de justiça, em virtude da natureza dos ilícitos esquadrinhados, há fundada razão para se acreditar que a audiência de instrução, de fato, se realizou,

no último dia 9 de maio, bem assim que as testemunhas indicadas pela defesa foram ouvidas.

- Segurança concedida.

Processo nº 0802846-82.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de junho de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. LITERALIDADE DO ART. 112, I, DO CP. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STF (HC 113.715, MIN. CÁRMEN LÚCIA; ARE 764.385 AGR, MIN. LUIZ FUX, *DJe* 28-05-2014). MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO (ARE 848.107 RG). PENA APLICADA NO CASO CONCRETO DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (CP, ART. 109, IV). OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. LITERALIDADE DO ART. 112, I, DO CP. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STF (HC 113.715, MIN. CÁRMEN LÚCIA; ARE 764.385 AGR, MIN. LUIZ FUX, *DJe* 28-05-2014). MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO (ARE 848.107 RG). PENA APLICADA NO CASO CONCRETO DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (CP, ART. 109, IV). OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa, objetivando seja decretada a extinção da punibilidade da pena, nos autos da Execução Penal nº 0002605-19.2016.4.05.8200, em trâmite na 16ª Vara Federal da Paraíba, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória, ao fundamento de que o marco inicial para contagem do prazo seria o da ocorrência do trânsito em julgado para acusação.

- O Código Penal é expresso ao afirmar, no art. 112, inc. I, que a prescrição começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, e não para ambas as partes,

devendo no caso prevalecer a interpretação literal mais favorável ao acusado. Precedentes do STF (HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 24/9/2013).

- No caso concreto, tendo sido condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa, teria o Estado o prazo de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, da CP, para iniciar o cumprimento da execução da pena imposta a partir do trânsito em julgado para acusação, que tendo sido intimada da sentença em 20/08/2007, não interpôs recurso de apelação. Prescrição da pretensão executória configurada, visto que já houve o transcurso de mais de oito anos estabelecido pela Lei Penal para que houvesse o início da execução da pena pelo Estado.

- Concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão executória.

Processo nº 0804776-38.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ART. 183 DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.

- Recurso contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver sumariamente o réu, ora incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

- Consta na denúncia que o acusado desenvolveu, sem o cumprimento das formalidades legais, atividade clandestina de telecomunicação, mediante a comercialização de acesso a internet, a qual se processava através do uso de uma rede sem fio (“wifi”), com radiofrequência restrita na faixa de 2,4 GHz.

- O Juízo *a quo* absolveu sumariamente o réu, com respaldo no princípio da insignificância, por considerar que ainda que a conduta fosse formalmente típica, não o seria materialmente, à medida que o serviço funcionava em baixa frequência, denotando-se ínfima lesividade social.

- É entendimento pacífico no STJ de que não se aplica o princípio da insignificância em relação ao delito em comento, à proporção que abarcaria perigo abstrato e, em face da sua natureza formal, prescindível a referência à baixa lesividade da conduta. Precedente do STJ: (AGRRHC 201201509320, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, *DJe* DATA:15/02/2016. DTPB).

- Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular processamento da ação penal.

Apelação Criminal nº 14.221-RN

(Processo nº 0004189-40.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 22 de junho de 2017, por maioria)

PENAL
CRIME DE MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E GUARDA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E GUARDA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em face da prática do Crime de Moeda Falsa (artigo 289, § 1°, do Código Penal), à Pena de 04 (quatro) anos de Reclusão e Multa de 120 (cento e vinte) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, consistentes em Prestação de Serviços à Entidade Pública e Prestação Pecuniária, e aplicou Multa de 10 (dez) Salários Mínimos ao Advogado por Abandono de Causa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal.

- O Abandono de Causa ter-se-ia verificado a partir das Alegações Finais, as quais não foram apresentadas pelo Advogado constituído pelo Réu, apesar de devidamente intimado, o que ensejou a nomeação da Defensoria Pública da União para a Representação da Parte.

- As Provas Documentais e Testemunhais são conclusivas quanto ao fato de que o Réu “de modo consciente e voluntário, introduziu em circulação 02 notas de R$ 100,00 falsas e manteve sob sua guarda o valor de R$ 1.100,00 em moedas igualmente adulteradas.” (excerto da Sentença).

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 14.562-PE

(Processo nº 0007357-59.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 29 de junho de 2017, por unanimidade)

PENAL

***HABEAS CORPUS.* EXPEDIÇÃO, PELO JUÍZO PROCESSANTE, DE DECRETO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE DENUNCIADO, ORA PACIENTE, PELO NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, COMO SENDO, *IN CASU,* DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. EFETIVA VIOLAÇÃO DO APARELHO. JUSTIFICATIVAS IMPETRANTES INCAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS EMPREGADOS NA DECISÃO PRISIONAL, PORQUANTO SOLIDAMENTE AMPARADOS EM PRONUNCIAMENTOS PERICIAIS DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DOS SINAIS DE LOCALIZAÇÃO – INJUSTIFICADAMENTE INTERROMPIDOS – EMITIDOS PELO APARELHO ELETRÔNICO. PACIENTE OUTRORA PRESO EM FLAGRANTE DELITO, PELA PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTS. 171, 14, INC. II, 288 E 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL, QUANDO, EM DATA DE 29/12/2016, JUNTAMENTE COM OUTROS FLAGRANCIADOS, DURANTE ABORDAGEM DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVAM, NO MUNICÍPIO DE CRISTIANÁPOLIS/SE, POSSUÍA, NA OCASIÃO, VÁRIOS CARTÕES DE CRÉDITO DE TERCEIROS, ALÉM DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO - CNH FALSAS. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ALUGAR AUTOMÓVEIS COM O FITO DE PROMOVER, *A POSTERIORI,* DURANTE VIAGENS INTERESTADUAIS, A APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DAS LOCADORAS. HIGIDEZ TÉCNICO-JURÍDICA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. REAFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DO *FUMUS COMISSI DELICTI*, CHAMANDO ATENÇÃO O FATO DE OUTROS DOIS CODENUNCIADOS INCORREREM, COINCIDENTEMENTE, NA MESMA QUEBRA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO NATURAL, SOB IDÊNTICA ALEGAÇÃO DE DEFEITO TÉCNICO NO APARELHO EM CAUSA (TORNOZELEIRA). DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS.* EXPEDIÇÃO, PELO JUÍZO PROCESSANTE, DE DECRETO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE DENUNCIADO, ORA PACIENTE, PELO NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, COMO SENDO, *IN CASU,* DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. EFETIVA VIOLAÇÃO DO APARELHO. JUSTIFICATIVAS IMPETRANTES

INCAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS EMPREGADOS NA DECISÃO PRISIONAL, PORQUANTO SOLIDAMENTE AMPARADOS EM PRONUNCIAMENTOS PERICIAIS DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DOS SINAIS DE LOCALIZAÇÃO – INJUSTIFICADAMENTE INTERROMPIDOS – EMITIDOS PELO APARELHO ELETRÔNICO. PACIENTE OUTRORA PRESO EM FLAGRANTE DELITO, PELA PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTS. 171, 14, INC. II, 288 E 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL, QUANDO, EM DATA DE 29/12/2016, JUNTAMENTE COM OUTROS FLAGRANCIADOS, DURANTE ABORDAGEM DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVAM, NO MUNICÍPIO DE CRISTIANÁPOLIS/SE, POSSUÍA, NA OCASIÃO, VÁRIOS CARTÕES DE CRÉDITO DE TERCEIROS, ALÉM DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO - CNH FALSAS. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ALUGAR AUTOMÓVEIS COM O FITO DE PROMOVER, *A POSTERIORI,* DURANTE VIAGENS INTERESTADUAIS, A APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DAS LOCADORAS. HIGIDEZ TÉCNICO-JURÍDICA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. REAFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DO *FUMUS COMISSI DELICTI*, CHAMANDO ATENÇÃO O FATO DE OUTROS DOIS CODENUNCIADOS INCORREREM, COINCIDENTEMENTE, NA MESMA QUEBRA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO NATURAL, SOB IDÊNTICA ALEGAÇÃO DE DEFEITO TÉCNICO NO APARELHO EM CAUSA (TORNOZELEIRA). DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- À luz do inteiro teor da decisão do juízo impetrado, impugnada neste *habeas corpus,* salta aos olhos a procedibilidade jurídica com que se houve proferida, a partir, inclusive, de longo arrazoado técnico – à vista, principalmente, dos informes científicos advindos da Central de Monitoramento, entre outros elementos fáticos de convicção – acerca da remotíssima probabilidade, considerada pelos técnicos como ínfima ou quase desprezível, de ocorrência dos problemas de

perda de sinal/conexão da tornozeleira eletrônica, nos moldes em que descritos na inicial deste *mandamus,* apresentados sem qualquer respaldo técnico minimamente capaz de desconstituir o sólido conteúdo argumentativo da decisão aqui atacada.

- Assim é que, ao longo dos 25 (vinte e cinco) tópicos da muito bem fundamentada decisão do juízo processante, torna-se ainda mais inverossímil a "coincidência" de o monitoramento eletrônico apresentar, "simultaneamente", defeitos em 3 (três) aparelhos de tornozeleiras, associados a três denunciados, entendendo – e provando –, ainda, o juízo monocrático como genérica e insuficientemente demonstradas as razões do descumprimento, pelos denunciados, como o ora paciente, desta específica medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, corretamente aplicada pelo Juízo *a quo,* inclusive autorizada, no caso concreto destes autos, pelos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF, à vista de respeitáveis decisões ali proferidas, em sede de apreciação de peticionamentos formulados pelas defesas destes denunciados.

- Em idêntica linha, o magistério do *custos legis,* erigido em sede de Parecer, em que delineia, fundamentadamente, as razões – que entende imperiosas – para manutenção do decreto prisional expedido em desfavor do paciente, atualmente foragido, como consequência indissociável à efetiva ocorrência da violação do aparelho de monitoração eletrônica (tornozeleira), a partir de precisa abordagem, também, acerca da evidenciação, *in casu,* do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti,* relacionados ao acusado, como balizas aptas a justificar a manutenção do decreto prisional em causa.

- Invencíveis os fundamentos técnico-jurídicos que lastrearam a Decisão aqui combatida, dado o emprego, pelo magistrado processante - como corroborado, à saciedade, pelo Parecer do *Custos Legis -,* de incensuráveis e convincentes razões - assim consideradas na particular abordagem da situação do paciente -, porquanto

evidenciadoras da ocorrência de quebra do cumprimento da medida cautelar em comento, daí decorrerem, como consequência lógica, a decretação da prisão do denunciado, visto que comprovadamente positivados o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti.*

- Dada a irreprochável idoneidade e a higidez jurídica subjacentes à fundamentação do *decisum* proferido na origem, impõe-se denegar a ordem de *habeas corpus.*

Processo nº 0804631-79.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PORTE DE ARMA DE FOGO). COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PORTE DE ARMA DE FOGO). COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Caso em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo comum e percepção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

- Demonstrado que o requerente exerceu atividade insalubre, na função de auxiliar de armazenagem, no período de 01.10.1985 a 06.08.1987, junto à Empresa de Transportes Atlas Ltda., por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (2.5.6 do anexo III - estivadores, arrumadores, trab. capatazia, consertadores, conferentes e comprovado o exercício de atividades periculosas (vigilante com porte de arma de fogo), nos lapsos temporais de 15.05.1991 a 15.09.1993, 01.01.1994 a 30.01.1994, de 01.04.1994 a 11.01.2001, de 16.01.2001 a 23.09.2004 e de 01.09.2004 a 10.02.2015, junto às empresas Centuriões Serviços de Vigilância Ltda., EMESP, Norforte Segurança Ltda., Multiforte Segurança Ltda. e E&S segurança Ltda., por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e de laudo técnico, é de se reconhecer tais interstícios como exercidos sob condições especiais.

- No que se refere ao período de 24.03.1984 a 11.12.1984, laborado na empresa Borborema Imperial Transportes, a função de cobra-

dor de ônibus deve ser considerada especial por se enquadrar no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

- A despeito das provas constantes nos autos serem suficientes à comprovação de grande parte do interstício indicado na inicial, o próprio INSS, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu expressamente como trabalhado sob condição especial os períodos de 16.09.1987 a 20.12.1987, de 15.05.1991 a 15.09.1993 e de 01.08.1994 a 28.04.1995, restando, portanto, incontroverso tais lapsos.

- Considerando que no período de 15.01.1981 a 10.08.1984, trabalhado no Cotonifício Capibaribe S/A, o fator de risco ruído a que o postulante estava sujeito variava entre 77 e 78 dB, não pode ser reconhecido o respectivo lapso temporal como exercido sob condições especiais, por se encontrar abaixo do exigido à época.

- Ainda que não se compute o período 15.01.1981 a 10.08.1984, o autor faz à aposentadoria especial, dado que, no caso, os interstícios relativos ao tempo reconhecido, perfazem mais de 25 anos, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, é de se deferir tal benefício.

- Os efeitos financeiros da condenação devem retroagir à data do ajuizamento do feito (21.09.2015) considerando que somente a partir daí foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Honorários advocatícios fixados no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por se ajustar a hipótese do § 4º, do art. 20, do CPC de 1973, vigente quando do ajuizamento da ação, bem assim adequando-se ao entendimento desta egrégia Segunda Turma em casos desse jaez.

- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do particular provida, para julgar procedente o pedido.

Processo nº 0806536-22.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS SUPRIMIDAS DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO (5 DE SETEMBRO DE 2014), ABATENDO-SE AS PARCELAS RECEBIDAS, A PARTIR DE ENTÃO, A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS SUPRIMIDAS DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO (5 DE SETEMBRO DE 2014), ABATENDO-SE AS PARCELAS RECEBIDAS, A PARTIR DE ENTÃO, A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL.

- Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade, em favor de trabalhadora urbana, com pagamento retroativo à data em que a autora pleiteou e recebeu amparo social (23 de outubro de 2007), ao argumento de que, desde aquele momento, caberia ao instituto réu deferir-lhe aquela, por ser o benefício mais benéfico.

- Para fazer jus à aposentadoria por idade de segurado urbano são exigidos: a) a idade mínima de sessenta anos, para mulher, e sessenta e cinco anos para homem (art. 24 e 48, ambos da Lei 8.213/91), e b) o cumprimento de carência, conforme tabela disposta no art. 142, da citada lei.

- A promovente, nascida em 17 de fevereiro de 1942, atingiu a idade mínima exigida, em fevereiro de 2002, sendo exigido o cumprimento da carência de 126 contribuições.

- Foi reconhecido pelo ente autárquico, conforme o relatório de cálculo de tempo de contribuição colacionado, a existência de cento e vinte e duas contribuições, correspondentes ao vínculo empregatício da promovente junto ao Município de Novo Lino de abril de 1983 a

dezembro de 1993. Todavia, tal montante não atende ao total exigido, por não ter sido considerado o período em que a requerente passou em gozo de auxílio doença (novembro de 1991 a julho de 1992).

- Acontece que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de contabilizar-se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, quando do julgamento do REsp 1.422.081-SC. Min. Mauro Campbell Marques, em 24 de abril de 2014.

- Desta forma, somando-se as sete contribuições, relativas ao período de gozo de benefício de auxílio doença, com as cento e vinte e duas apuradas de pleno exercício laboral, a demandante totaliza cento e vinte e nove contribuições, ultrapassando a carência exigida.

- Direito à aposentadoria por idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (5 de setembro de 2014), abatendo-se do total apurado as parcelas recebidas a título do amparo social, em face de se tratar de benefício inacumulável, como bem destacado pelo douto julgador.

- Em face do reexame necessário, esclareça-se que os juros de mora incidirão em meio por cento ao mês, a contar da citação, e o débito será atualizado, desde o vencimento de cada parcela, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a utilização das regras da Lei 11.960/09, por haver sido declarada inconstitucional, pelo Plenário deste Tribunal, quando do julgamento dos Edec-Einfac 22.880-PB, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em 17 de junho de 2015.

- Remessa oficial, provida em parte, apenas para ajustar a correção do débito e o cálculo dos juros moratórios, da forma acima explicitada, mantida, no mais, a sentença de procedência.

Processo nº 0800370-43.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de junho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento de todos os gastos suportados em função da concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo segurado Antônio João de Santana, empregado da empresa demandada, sob o fundamento de que a falta de planejamento e a falha de comunicação não configuram negligência suficiente para atrair a responsabilidade da empresa pelo acidente.

- Aduz o INSS que a análise do MTE concluiu que o acidente teve como causa: a) a falha no planejamento da atividade; b) a falta de avaliação técnica prévia sobre as condições estruturais da parede do silo em contração e em função das obras e procedimentos a serem executados no canteiro de obras; c) a aceleração (pressa) incauta na produção dos serviços e d) a falta de supervisão e acompanhamento da tarefa. Requer a condenação do responsável no ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário.

- Para que surja o dever do empregador de ressarcir os prejuízos suportados pelo INSS é necessário aferir se houve negligência da parte do primeiro relativamente ao cumprimento das normas padrão de segurança do trabalho.

- O fato gerador do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava a função de carpinteiro em obra de construção civil da área industrial da empresa Bunge Alimentos S.A, quando, ao realizar serviços de desmontagem e remoção de escoramento de madeira aplicado na parede de fechamento do silo de trigo nº 9, foi atingido pelo desmoronamento da estrutura da parede.

- Concluiu a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco, através do relatório de investigação de acidente de trabalho, que era um trabalho que já vinha sendo realizado de forma rotineira e que o trabalhador encontrava-se sobre um andaime tubular a altura superior a 5 metros preso ao cinto de segurança quando foi atingido pelo desmoronamento da parede.

- A Comissão Interna de Prevenção à Acidentes (CIPA) apontou como causa do acidente: “falha na comunicação entre o encarregado e o carpinteiro, pois o encarregado solicitou ao carpinteiro que ele tirasse o apoio da verga porém não deixou claro que o carpinteiro deveria tirar o apoio interno”.

- As causas apontadas como fundamentais para a ocorrência do acidente não podem ser imputadas à empresa. Falha de comunicação e falta de planejamento na retirada do escoramento internos não são suficientes para configurar sua culpa grave.

- Não estando comprovado nos autos o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela ocorrência do sinistro, não faz jus o INSS ao ressarcimento dos valores despendidos para pagamento do benefício previdenciário referido na inicial, na forma do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial e apelação improvidas. Condenação do INSS ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados para 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Apelação/Reexame Necessário nº 34.419-PE

(Processo nº 0010224-98.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o INSS conceda, em favor da parte autora, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), bem como que efetue o pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, acrescido de juros moratórios e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente demanda judiciária, ocorrida em 10/04/15.

- Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pelas Leis nº 9.528/1997 e nº 10.839, de 2004, a prescrição não corre contra os incapazes, como o apelante, sendo este também o entendimento pacífico da jurisprudência pátria. Precedente: AGRESP 201403096958, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, *DJe* DATA: 05/08/2015. DTPB.

- Em que pese o argumento do INSS, no sentido da incapacidade só ter sido reconhecida judicialmente em 17/11/2014, com o termo de curatela do autor, firmado perante a Justiça Estadual, as decisões que reconhecem a incapacidade têm natureza declaratória, de modo que atestam a ocorrência de situação pretérita, devendo ser considerado, portanto, o momento do início da manifestação da mesma, e não a data do pronunciamento judicial que a confirmou. Precedente: AINTARESP 201600193986, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, *DJe* DATA: 27/05/2016. DTPB.

- Verifica-se, *in casu*, que o laudo da perícia médica judicial concluiu que o período provável do início da incapacidade foi janeiro de 2006,

também tendo sido juntado atestado médico, datado de 07/10/2011, afirmando que o início da doença do autor se deu em 2002.

- Apelação provida.

Processo nº 0800058-68.2015.4.05.8309 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTE DO STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTE DO STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo pago enquanto permanecer esta condição, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

- De acordo com a conclusão do laudo do perito do Juízo, o autor é portador de vitiligo (CID L 80) há cerca de 40 anos, que lhe não afasta a capacidade física para o trabalho, conquanto deva ele se proteger da exposição solar, visto que, se não houver a devida proteção, a doença pode evoluir para neoplasia maligna ("câncer"), tratando-se de doença que provoca limitação multiprofissional.

- É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso em que o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total para o trabalho, também devem ser considerados para a concessão da aposentadoria por invalidez os aspectos sócioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015, *DJe* 20/02/2015).

- Considerando o contexto social, profissional e cultural em que o autor encontra-se inserido, resta claro que as suas chances de

reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, já que ele sempre trabalhou como agricultor, em regime de subsistência, tendo atualmente 52 anos de idade e possuindo pouca instrução.

- Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, porque a sentença já isentou o INSS do pagamento.

- No que se refere à correção monetária e aos juros de mora, o Plenário do TRF5 firmou-se no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme o caso, afastando-se para esse fim a TR, sem prejuízo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (equivalentes aos da caderneta de poupança), exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se adotam os mesmos critérios adotados pela Fazenda Pública para corrigir seus créditos tributários (SELIC). Considerando que, no caso, se trata de benefício regido pelo RGPS, deve ser aplicado o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91(incluído pelo art. 1º da Lei nº 11.430/2006) c/c o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, devendo ser mantida a sentença também nesse ponto.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 594.817-CE

(Processo nº 0001275-85.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 29 de junho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

- Trata-se de apelação interposta por Teresa Inácio dos Santos contra do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

- Insurge-se a demandante em face da sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito pleiteado. O douto julgador singular entendeu que, "como o benefício de caráter assistencial que se pretende converter em previdenciário fora concedido em 11/12/1995 (id. 657811), o prazo decadencial final para pedir a revisão encerrou em 02/08/2007 (dez anos contados da vigência da Medida Provisória 1.523, de 1997), antes da propositura desta ação em 27/07/2015".

- É certo que, no tocante a benefício previdenciário, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, naquelas hipóteses em que, figurando a Fazenda Pública como devedora, não tiver sido negado o próprio direito reclamado. Súmula 85-STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.".

- Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, como no caso em análise, a pretensão ao benefício não prescreve, muito

menos decai, mas apenas prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

- No caso em apreço, a qualidade de segurado do falecido foi devidamente analisada, mencionando o órgão julgador monocrático que "o depoimento pessoal da autora e o testemunho colhidos em Juízo foram concordes no sentido de que o falecido instituidor sempre trabalhou "de roça" em regime de economia familiar; que laborava no Sítio Imbuzeiro, de propriedade de "Seu Vito", que trabalhou até os últimos dias de sua vida. Ressalte-se que a autora (cônjuge supérstite do instituidor) é pessoa simples, conserva o modo de falar e usa trajes do meio rural. Inspecionada, apresentou calos nas mãos, típicos do trabalhador campesino, tudo a corroborar que o falecido e seus familiares viveram efetivamente da agricultura em regime de economia familiar. Ademais, para além dos benefícios de auxílio-doença percebidos pelo instituidor, consta na certidão de nascimento da autora (a filha menor, Josivalda da Silva Santos) a qualificação "agricultor" de seu pai, o que basta para fins de início de prova documental (id. 657820, pág. 02)".

- Observa-se que, malgrado a concessão do benefício assistencial recebido pelo *de cujus*, restou comprovada a condição de agricultor do falecido. Demonstrados, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, faz jus a parte apelante à obtenção da pensão por morte de trabalhador rural.

- A data inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo ou, em sua ausência, a do ajuizamento da ação. Assim, os efeitos financeiros da presente decisão devem ser fixados na data do requerimento administrativo.

- No que concerne ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que, considerando o local de prestação dos serviços e o grau de zelo do causídico, devem ser mantidos os honorários fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85 do CPC, nos termos da sentença prolatada.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0800082-44.2015.4.05.8003 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO POPULAR, DETERMINANDO QUE A PETROBRAS, A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP E A BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A SUSPENDESSEM A ALIENAÇÃO DA NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE - NTS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DAQUELE JUÍZO, SOB PENA DE MULTA IGUAL AO PREÇO DA ALIENAÇÃO. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO POPULAR, DETERMINANDO QUE A PETROBRAS, A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP E A BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A SUSPENDESSEM A ALIENAÇÃO DA NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE - NTS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DAQUELE JUÍZO, SOB PENA DE MULTA IGUAL AO PREÇO DA ALIENAÇÃO. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

- Trata-se de agravo interno oposto por Ronaldo Aragão contra decisão da Presidência desta Corte Regional, em que o Exmo. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira deferiu o pedido de suspensão de liminar formulado pela UNIÃO, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos da Ação Popular nº 0805435-92.2016.4.0.8500.

- As alegações deduzidas pelo agravante no presente agravo interno constituem, em sua grande maioria, matéria de mérito. O enfrentamento da matéria de mérito demandaria análise aprofundada sobre complexas questões de direito e de fato, providência essa insus-

cetível de ser adotada no contexto da suspensão de liminar, tendo em vista os estreitos limites deste incidente, que tem por objeto tão somente averiguar a existência de lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à saúde públicas. Precedentes: TRF5: PROCESSO: 20070500057348301, SS 6.720/01/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Pleno, JULGAMENTO: 20.02.2008, PUBLICAÇÃO: *DJ* 04.03.2008 - Página 441; PROCESSO: 20050500050254601, AGRSL 3.633/01/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Pleno, JULGAMENTO: 25.01.2006, PUBLICAÇÃO: *DJ* 31.01.2006 - Página 453; STJ: AgInt na SLS 2.189/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2017, *DJe* 10.02.2017; AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.05.2016, *DJe* 20.05.2016; AgRg no AREsp 784.604/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2016, *DJe* 25.05.2016.

- O pedido de suspensão de liminar leva em conta um juízo de caráter político, como entende o STJ ("Esta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político", AgRg no AREsp 126.036/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 04.12.2002. *DJe* de 07.12.2012), ao se analisar a existência de lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à saúde públicas, juízo este que já foi exercido em tal ocasião pelo eminente Desembargador Presidente antecessor.

- Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, caberia ao recorrente, na petição do agravo interno, ter impugnado especificadamente os fundamentos da decisão agravada. De qualquer modo, como em meio a essas alegações existe algum conteúdo relacionado aos fundamentos de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica, pressupostos que foram considerados para o deferimento do pedido de suspensão, passa-se à análise do agravo interno.

- No que diz respeito à matéria passível de apreciação em sede de pedido de suspensão e no respectivo agravo interno, mantém-se a decisão adotada pelo Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, em que se afirma que o risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica é evidente, caso seja mantida a decisão de primeiro grau. Primeiro, devido à importância da PETROBRAS para a economia do país, uma vez que se trata de sociedade de economia mista que gera milhares de empregos, impulsiona a economia nacional, proporcionando ainda uma alta arrecadação de tributos indispensáveis para pôr em prática as políticas públicas, e, segundo, porque, sem lançar mão dessa política de desinvestimento, a PETROBRAS, muito provavelmente, não conseguirá superar a grave crise que atravessa.

- Certo que, em face de sua grave situação econômico-financeira, a PETROBRAS terá que se desfazer de parte de seu patrimônio (desinvestimento) ou, na falta disso, receber aporte de recursos financeiros, que necessariamente terão que advir da arrecadação tributária da União, para não chegar a uma situação irreversível de perda de credibilidade e de valor de mercado.

- Sendo assim, caso a PETROBRAS seja impedida de fazer uso urgentemente da política de desinvestimento, não restará à União outra saída a não ser ter que realizar grande aporte de recursos financeiros, reduzindo, pois, drasticamente, a aplicação de recursos em políticas públicas, recursos esses bastantes escassos em tempos de crise, tudo para evitar que importante empresa para a economia do país não chegue a um nível maior ainda de endividamento, de perda de seu valor de mercado e de perda do interesse dos investidores.

- Impedir a política de desinvestimento da PETROBRÁS implica, indireta e necessariamente, obrigar a União a ter que se valer de recursos que seriam aplicados em áreas essenciais para socorrer a empresa da “falência”, ou, do contrário, ter que aceitar (a médio ou longo prazo) todas as consequências nefastas à economia do país resultantes da “falência” da PETROBRAS.

- Sob o aspecto econômico, revela-se notória a crise pela qual atravessa o país, sentida notadamente pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, que, por diversas circunstâncias, deparou-se com um quadro de extremo endividamento, o que foi agravado pela diminuição da nota de credibilidade atribuída pelas agências financeiras que orientam o mercado, minguando, assim, os investimentos em prol da Estatal.

- Visando ao seu reerguimento, ante a ausência de previsão de aporte orçamentário por parte da União, só restou à Companhia a alternativa de elaborar um plano para promover a sua capitalização, denominado "Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras", por meio de diversas medidas, dentre as quais o desinvestimento de ativos e de suas subsidiárias, como é o caso da Nova Transportadora do Sudeste (NTS), responsável pelo transporte de gás natural.

- Salienta-se que a comparação feita pelo ora agravante da alienação da Nova Transportadora do Sudeste (NTS) com o episódio envolvendo a alienação de Pasadena não é oportuna, eis que a situação da estatal, atualmente, é inteiramente diversa, seja sob o aspecto financeiro, seja sob o aspecto de objetivos, propósitos. O cenário é adverso e demanda providências de resultado.

- Em consequência disso, foi que se entendeu, na decisão ora agravada, que o cumprimento da decisão, cujos efeitos ora se pretende suspender, implicará, neste momento, grave lesão à ordem econômica pública, eis que a imposição de tal óbice à operação deflagrada pela Estatal consiste em relevante entrave à sua reestruturação, redundando em significativo prejuízo às finanças da Estatal.

- Diante da extrema dificuldade de recuperação da PETROBRAS, a inviabilização do negócio poderá acarretar a necessidade de socorro financeiro aos acionistas, dentre os quais a União, cujo orçamento encontra-se sabidamente comprometido, a quem poderá ser impos-

ta a premência de relegar investimentos em setores sensíveis, a exemplo das áreas sociais, em favor da capitalização da Companhia.

- O colendo Tribunal de Contas da União, na sessão 15.03.2017, considerou procedente a Representação nº 013.056/2016-6 (Acórdão nº 442/2017), ocasião em que revogou a medida cautelar anteriormente concedida (Acórdão nº 3.166/2016), que determinava à Petrobrás que se abstivesse de assinar contratos de venda de ativos e empresas, bem como não iniciasse novos processos de alienação, até que aquela Corte de Contas deliberasse a respeito do mérito da representação.

- Naquela oportunidade, restou consignado pela Corte de Contas que a Petrobras, após apresentar documentação que demonstrava a alteração dos pontos considerados irregulares pela SeinfraPetróleo, deveria aplicar aos projetos de desinvestimento a versão da sistemática aprovada pela Diretoria Executiva da companhia por meio da Ata 5.345, Pauta 85, de 23/1/2017, reiniciando todos aqueles cujos contratos de compra e venda que não tivessem sido firmados, com exceção dos denominados Ópera e Portfólio 1, que poderiam prosseguir, da fase em que se encontravam, com a utilização das referidas novas regras.

- Ao final, constou do acórdão a determinação à Petrobras para que "aplique aos projetos de desinvestimento a versão da sistemática aprovada pela Diretoria Executiva da companhia por meio da Ata 5.345, Pauta 85, de 23/1/2017, reiniciando **todos aqueles cujos contratos de compra e venda não tenham sido firmados**, com exceção dos denominados Ópera e Portfólio 1, que poderão prosseguir, da fase em que se encontram, com a utilização das referidas novas regras" (grifei).

- O caso dos autos se enquadra dentre aqueles cujo contrato de compra e venda já havia sido firmado (conforme notícia, datada de 04.04.2017, colacionada pelo próprio agravante).

- Agravo interno desprovido. Prejudicado o pedido de reconsideração.

Processo nº 0801870-75.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de junho de 2017, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO PARA LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA JÁ APRECIADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGTR 93.408 - PB (2008.05.00.101473-1), JULGADO EM 02.02.2010, QUE RECONHECEU EXCESSO DE BENS CONSTRITOS, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO FISCAL JÁ SE ENCONTRAVA DEVIDAMENTE GARANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO FISCAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO PARA LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA JÁ APRECIADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGTR 93.408 - PB (2008.05.00.101473-1), JULGADO EM 02.02.2010, QUE RECONHECEU EXCESSO DE BENS CONSTRITOS, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO FISCAL JÁ SE ENCONTRAVA DEVIDAMENTE GARANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento ante decisão que indeferiu o pedido. Postula o agravante a concessão da tutela recursal para que se realize o levantamento do arrolamento administrativo, mantendo-se, a penhora do bem anteriormente oferecido à penhora (garantia de cumprimento integral da execução). Alternativamente, requer a suspensão da averbação em registro de imóveis até a análise do mérito do agravo, mantendo a constrição do bem anteriormente oferecido à penhora.

- Verifico que, nos termos do AGTR 93.408 - PB (2008.05.00.101473-1), julgado em 02.02.2010, fora deferida a antecipação da tutela recursal a favor do agravante, no sentido de declarar ser desnecessária a constrição administrativa de todo o patrimônio do contribuinte.

- A execução promovida pela Fazenda contra o ora agravante encontra-se garantida pelo oferecimento de bem à penhora. É certo que se discute, em primeiro grau, o real valor do bem, estando o processo na fase de avaliação por perito designado pelo Juízo. No

entanto, o bloqueio de todos os bens do executado para garantir essa mesma execução configura excesso, notadamente quando há duas avaliações do bem oferecido à penhora dando conta de que seu valor é suficiente para satisfazer a execução.

- Como a execução fiscal encontra-se garantida, o pedido de levantamento do arrolamento de bens deverá ser requerido perante a Administração Fazendária, assim como referido na decisão agravada e nas contrarrazões da Fazenda Pública.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0802181-66.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO REPARTIÇÃO DE RECEITAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPI E DO IR. REPASSE SEM O PAGAMENTO DA RECEITA OBTIDA COM APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPI E DO IR. REPASSE SEM O PAGAMENTO DA RECEITA OBTIDA COM APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

- O Fundo de Participação dos Municípios, segundo preceitua o art. 159, I, da CRB/1988, é constituído do percentual de 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), acrescido de 1% incluído pela Emenda Constitucional nº 55/2007 – que será entregue no primeiro decênio do mês de dezembro de cada ano – e 1% (um por cento) incluído pela Emenda Constitucional nº 84/2014, que será entregue no primeiro decênio do mês de julho de cada ano.

- No entender do município, ora recorrente, ao montante repassado do FPM, relativamente ao percentual que lhe é devido a título de arrecadação dos tributos IR e IPI, deveriam ser incluídos rendimentos, decorrentes dos depósitos acumulados anualmente na conta única federal, em razão do lapso de tempo entre a arrecadação e a transferência para a edilidade. Argui que os valores que lhe são repassados permanecem, durante certo período, depositados em conta da União e que, por isso, rendem juros pagos pelo Banco Central, nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36/2001.

- Sem razão. É que a medida adotada pela União decorre de relação obrigacional estabelecida entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, na qual é prevista uma remuneração do capital da União que esteja depositado na referida autarquia, não envolvendo aí os

demais entes. Demais disso, realizados os repasses dos valores ao FPM dentro dos prazos estabelecidos na Constituição e na legislação de regência, não é razoável exigir-se da União o pagamento de juros, correção monetária ou outro rendimento, dado que não se constituiu em mora no cumprimento de sua obrigação.

- Apelo a que se nega provimento.

Processo nº 0806168-76.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO O QUAL FOI DEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU, ANTES DA CITAÇÃO, A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, MEDIANTE ARRESTO, DEVENDO SER REALIZADAS DILIGÊNCIAS CONCOMITANTES PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD, RESPALDADA NO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO O QUAL FOI DEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU, ANTES DA CITAÇÃO, A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, MEDIANTE ARRESTO, DEVENDO SER REALIZADAS DILIGÊNCIAS CONCOMITANTES PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD, RESPALDADA NO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O r. despacho agravado consagrou, antes da citação, a tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante arresto, respaldada no referido art. 301 do Código de Processo Civil, devendo ser realizadas diligências concomitantes para localização de bens nos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud.

- O decisório agravado bate de frente no entendimento da turma no sentido de que, antes de tudo, o devedor deve ser citado, para, só depois, se proceder à penhora, e, frustrada esta, a depender das circunstâncias, se operar o bloqueio de numerário em instituição bancária.

- O primeiro passo é o da citação, para o devedor tomar conhecimento do que se trata. Só depois é que tem lugar a penhora, não só pela janela aberta pelo legislador para o devedor oferecer bens como ga-

rantia, visando à interposição de embargos, como também manejar qualquer tipo de ação/reação. Não há como se consagrar, primeiro, a penhora ou o arresto. Precedente: [AGTR 136016-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 16 de janeiro de 2014].

- Ainda que se adote o entendimento da utilização cautelar do Bacenjud antes da citação, conforme já decidido por esta Corte, com base no princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, devem estar presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar, que precisam ser objeto de fundamentação específica pelo Juízo, não se admitindo a concessão com fundamentação genérica e inespecífica. Precedente: AGTR 134872-PE, des. Francisco Cavalcanti, DJe 07 de novembro de 2013.

- O art. 655-A, do Código de Processo Civil de 1973, acrescentado pela Lei 11.382/2006, já autorizava a penhora eletrônica independente de ter o exequente exaurido diligências extrajudiciais para localizar bens do devedor, desde que posterior à *vacatio legis* da mencionada lei, ocorrida em 21 de janeiro de 2007, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1184765/PA.

- Não deve ser diferente o entendimento quanto à aplicação do art. 854, do Código de Processo Civil, sendo este mais minucioso ao exigir a necessidade de requerimento do exequente, e, a dispensa de ciência prévia do ato ao executado, o que não dispensa a citação prévia, não do ato de penhora *on line* de dinheiro, mas da execução em si.

- Dessa forma, embora não seja imprescindível o exaurimento de diligências para o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, sua utilização, antes da citação, depende da existência dos requisitos para concessão da medida cautelar, com fundamentação específica pelo Juízo, o que, no caso, não se constata.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0800869-55.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS). PRETENSÃO QUE SE LIMITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JEFS (ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001) NÃO CONFIGURADA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS). PRETENSÃO QUE SE LIMITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JEFS (ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001) NÃO CONFIGURADA.

- Apelação do particular contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em face da incompetência da Justiça Federal Comum, por ser o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que, nos termos da lei, define a competência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito.

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015.

- A pretensão deduzida limita-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que, não se tratando de pedido autônomo de anulação de ato administrativo, e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é mesmo dos Juizados Especiais Federais, não restando configurada a hipótese excludente da competência daquela jurisdição, prevista no art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Precedente deste Tribunal (PROCESSO: 08034750420164058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 25/03/2017).

- A teor do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, a incompatibilidade do Sistema adotado pelo Órgão Jurisdicional de destino não deve conduzir à extinção do processo, pelo que se impõe a reforma da sentença no sentido de se determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial competente, em mídia digital, para fins de cadastramento e inserção no respectivo sistema de processo eletrônico. (STJ, 2ª T., REsp 1.526.914/PE, rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, *DJ* 28/06/16; TRF5, 3ª T., PJE 08063680420164058100, rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julg. 10/11/16).

- Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente.

Processo nº 0815440-15.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 20 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO
DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR DETERMINAÇÃO DE VARA DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR DETERMINAÇÃO DE VARA DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, em curso na Justiça Federal, que, em face da Pretensão – observância dos parâmetros das Sentenças que fixaram as Pensões Alimentícias instituídas em favor de Beneficiários e ressarcimento dos valores indevidamente descontados das Pensões sobre os Proventos de Aposentadoria – reconheceu a Ilegitimidade Passiva da União e declarou a Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, vigente à época.

- O questionamento sobre o Cumprimento de Julgado de Vara de Família far-se-á perante o respectivo Juízo, dada a condição de Juiz natural, no qual se processa a Execução de suas deliberações, inclusive os Incidentes (artigo 475-P, II, do CPC/1973 e artigo 516, II, do CPC/2015), e tal impugnação poderá ser feita nos próprios autos da Ação de Alimentos.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0800875-44.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 27 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL, MAS SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL, MAS SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Hipótese na qual o agravante tem contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado, onde se substituiu pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e se aplicou a perda de direitos políticos.

- Pretensão de ver suspensa a execução pelo reconhecimento de repercussão geral da possibilidade de se manter os direitos políticos quando há a aplicação de penas restritivas de direitos.

- Decisão do Supremo Tribunal Federal que não determinou a suspensão pretendida, possibilitando-se a imediata execução.

- Agravo não provido.

Agravo na Execução Penal nº 2.316-SE

(Processo nº 0001683-37.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA DE PERITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA DE PERITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* contra ato do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, após a apresentação de resposta à acusação (ação penal nº 0800214-88.2017.4.05.8502), decidiu pela inexistência de provas que conduziriam à absolvição do paciente, nos termos do art. 397 do CPP, confirmando o recebimento da denúncia.

- O paciente foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa de perito (art. 343 do CP), por ter supostamente telefonado para o perito designado pelo Juízo para reavaliação de terreno de sua propriedade, nos autos de uma execução de título extrajudicial (processo nº 000321-49.2009.4.05.8502), a fim de oferecer-lhe vantagem para que a propriedade fosse avaliada de forma favorável.

- No caso, a peça acusatória descreve o fato delituoso detalhadamente, com todas as circunstâncias, apresentando, inclusive, um lastro probatório mínimo para a instauração do processo penal – depoimento prestado à Polícia Federal pelo perito nomeado pelo Juízo, em que descreve o oferecimento de vantagem indevida para alterar a verdade dos fatos em perícia, através de telefone, e a prova obtida, por meio de quebra do sigilo de dados telefônicos, que confirma a existência de ligação partindo de telefone da companheira do paciente –, o que atende ao disposto no art. 41 do CPP e permite ao acusado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

- Na verdade, verifica-se que o impetrante quer que se antecipe, para este momento, um juízo de certeza acerca de elementos que foram produzidos em sede de investigação policial. Existente, pois, justa causa para o processamento da ação penal, não há que se cogitar de seu trancamento.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0804616-13.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de I.L.C.J., em face de sentença de lavra do Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Penal nº 0000506-58.2016.4.05.8400, que decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, com expedição do respectivo mandado de prisão.

- Não se desconhece da gravidade do crime de roubo que, inclusive, tem, como elementar do tipo, a grave ameaça ou violência à pessoa. Na hipótese, também estão presentes as causas de aumento decorrentes do emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP). Demais disso, o Juiz sentenciante concluiu que o paciente empreendeu fuga no instante em que os outros dois réus foram presos em flagrante.

- Tais circunstâncias, por si só, não autorizam a decretação da prisão cautelar. Primeiro, porque a necessidade de resguardo da ordem pública deve ser aferida pela vocação de prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social. Segundo, porque o fundamento de garantia de aplicação da lei penal deve ser utilizado para evitar que o imputado fuja, tornando inócua a sentença condenatória.

- *In casu*, o paciente compareceu aos atos processuais durante toda a instrução criminal, tendo sido interrogado na audiência de instrução

e julgamento realizada em 26/10/2016. Também não há notícias de antecedentes criminais ou qualquer fato, além do delito em debate, que desabone sua conduta.

- Como não há elementos nos autos que indiquem obstáculo ao normal funcionamento do processo, não se vislumbra perigo decorrente do estado de liberdade do paciente. O decreto de prisão preventiva não pode servir para antecipar a execução da pena.

- A teor da manifestação ministerial: "Não houve fato novo a justificar a expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da sentença. [...] Se o réu permaneceu solto durante a instrução criminal, tem direito de apelar em liberdade, ressalvada a hipótese de surgimento de fato novo autorizador da prisão cautelar".

- Ordem de *habeas corpus* concedida, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal nº 0000506-58.2016.4.05.8400, com o consequente recolhimento do respectivo mandado expedido.

Processo nº 0803269-42.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 12 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

- Objetiva-se na presente tutela constitucional de liberdade a cassação de medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, mantidas na sentença condenatória.

- Os pacientes foram condenados à pena privativa de liberdade de 14 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de condutas criminosas tipificadas no art. 155, § 4°, II, do Código Penal (furto qualificado mediante falsificação de cheques), no art. 1º da Lei n° 9.613/98 (lavagem de dinheiro), e no art. 2° da Lei n° 12.850/2013 (integrar organização criminosa).

- Em decisão proferida no curso do processo criminal, em julho de 2015, foi substituída a prisão preventiva imposta aos pacientes por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento pessoal em Juízo, proibição da manutenção de qualquer contato com os investigados em inquérito policial e réus na ação criminal, recolhimento domiciliar noturno e, destacadamente, o monitoramento eletrônico ininterrupto.

- Se antes, ainda durante a instrução, havia meros indícios, no momento da prolação da sentença se encontra o julgador mais embasado sobre os fatos e sobre o direito a ser aplicado, tanto assim que foi aplicada a pena privativa de liberdade aos réus.

- Há evidente suporte fático inovador a embasar a ratificação das medidas cautelares impostas aos réus, condenados, para além do

crime de furto qualificado, especialmente, pelos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, que denotam um *modus operandi* específico dos agentes mediante um agir estruturalmente organizado e em comunhão com outros agentes, objetivando dissimular o proveito econômico do crime.

- A imposição das medidas cautelares tem por objetivo exatamente estipular obrigações aos acusados para que não voltem a cometer crimes, assegurando-se a garantia da ordem pública.

- O legislador trouxe para o ordenamento jurídico as medidas cautelares, com o objetivo de que estas se mostrassem eficazes e úteis ao processo penal, de modo que, se não foram descumpridas podem e devem ser mantidas. Até porque acaso tivessem sido descumpridas cabível seria o restabelecimento da prisão preventiva.

- Não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção das medidas cautelares, em especial, do monitoramento eletrônico que vem se mostrando na prática do processo penal brasileiro como efetiva medida não restritiva da liberdade, através da qual o acusado pode promover a realização de atividades que o insiram na sociedade civil.

- As medidas processuais impostas aos acusados se mostraram eficientes até a prolação da sentença condenatória e, diferentemente do que almejado pelo impetrante, trata-se de evidência que corrobora sua efetividade a embasar sua manutenção.

- Ordem denegada.

Processo nº 0800879-02.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO NATIVIDADE". PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. ACÓRDÃOS QUE BENEFICIARAM CORRÉUS COM A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO NATIVIDADE". PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. ACÓRDÃOS QUE BENEFICIARAM CORRÉUS COM A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO.

- A despeito da reconhecida complexidade do feito e dos esforços envidados pelo Juízo no sentido de promover a razoável duração do processo, esta col. 4ª Turma, nos *Habeas Corpus* 0802934-23.2017.4.05.0000 e 0802930-83.2017.4.05.0000, impetrados em favor de réus também denunciados nos autos da Ação Penal nº 0800060-70.2017.4.05.8502, identificou indesejável retardo, eis que, após cinco meses de segregação cautelar, os pacientes ainda aguardavam a designação de audiência de instrução e julgamento.

- É verdade que, desde então, ocorreu evolução no quadro descrito nesses julgados, pois, nos autos originários, realizou-se, finalmente, a audiência de instrução e julgamento em 17.5.2017, encontrando-se o processo no aguardo das alegações finais.

- Ainda assim, seria incoerente – mais do que isso, injusto – manter o paciente segregado, quando dois outros réus foram beneficiados pela Corte com a substituição da prisão por medidas cautelares dela diversas (art. 319, CPP), de vez que se encontra em idêntica situação processual.

- Se o próprio membro do Ministério Público Federal (com atuação no primeiro grau de jurisdição) entendeu que a prisão do paciente poderia ser substituída por algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP – tendo requerido, sem êxito, tal providência – razão não há para se negar tal benefício.

- Hipótese que recomenda a adoção cumulativa das seguintes medidas cautelares: a) monitoração eletrônica; b) proibição de ausentar-se do distrito da culpa; c) fiança; e d) proibição de figurar como procurador ou representante legal em procedimentos administrativos perante o INSS.

- Concessão do *habeas corpus,* em parte, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão.

Processo nº 0804760-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 27 de junho de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE ROUBO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HISTÓRICO DE FUGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE ROUBO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HISTÓRICO DE FUGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente denunciado pela prática, em tese, dos Crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 288 do Código Penal.

- A Prisão Preventiva foi decretada com base na Garantia da Ordem Pública e por Conveniência da Instrução Criminal, tendo em vista o envolvimento do Paciente em outros Crimes de Roubo e o seu Histórico de Fugas de estabelecimentos prisionais.

- Presentes os requisitos da Prisão Preventiva, inexiste Constrangimento Ilegal.

- Denegação da Ordem de *Habeas Corpus*.

***Habeas Corpus* nº 6.270-PE**

(Processo nº 0002082-66.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS MEDIANTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RETENÇÃO DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS MEDIANTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RETENÇÃO DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

- Aplicação das alíquotas vigente à época em que cada pagamento era devido. Precedentes.

- Honorários advocatícios será de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, inc. I, e § 4º, inc. III, do NCPC.

- Apelação improvida.

Processo nº 0807580-42.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de junho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO CONJUNTO DE ELEMENTOS A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO CONJUNTO DE ELEMENTOS A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

- Sabe-se que, embora não formalizada a sucessão empresarial, elementos fáticos (como: a exploração da mesma atividade em estabelecimento antes utilizado por outra empresa afim e a existência de grau de parentesco dos titulares da suposta sucessora com os proprietários da executada originária), podem levar à conclusão de que a empresa é sucessora daquela contra a qual foi promovida a ação executiva. Daí ser crucial a análise do conjunto de elementos necessários à configuração da sucessão, eis que a presença de uma circunstância, isoladamente, não determina a responsabilização.

- Na hipótese, há, em favor da sucessão, elementos poderosos de convicção que devem ser analisados conjuntamente, quais sejam: a existência do grau de parentesco, haja vista que os apelados são enteados da proprietária da empresa originalmente executada (Comercial Sabugi Ltda.); o exercício da mesma atividade, bem assim, o funcionamento da suposta sucessora no mesmo endereço da devedora.

- Contudo, no caso concreto, há também elementos que demonstram o oposto, pois não há comprovação efetiva do aproveitamento do fundo de comércio por parte da segunda empresa (Central Comércio Distribuição de Alimentos Bonfim Ltda.). E há mais: sobre a matéria,

este Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento dos AGTR's 118.244/RN e 124.707/RN, no sentido de afastar a responsabilidade passiva, por sucessão tributária, dos sócios da ora embargante, justamente por ausência de prova contundente de tal ocorrência.

- Ora, a sucessão não se presume. Muito ao contrário, a presunção é a de que cada empresa tenha personalidade jurídica própria, pois, legitimamente constituída. O contribuinte não tem o ônus de provar essa situação, pois esta é a regra. De outra parte, a sucessão é excepcional e, justamente em razão disso, deve ser demonstrada. Ocorre que não foram carreados aos autos quaisquer elementos que levem a concluir diferentemente do que já o fizera esta e. Corte Regional.

- Logo, não tendo se desincumbido a exequente do ônus que lhe impõe o art. 373 do CPC, é de rigor manter os termos da sentença que afastou a responsabilização dos apelados pelos créditos tributários constituídos em desfavor da empresa originalmente executada, dada a ausência de comprovação da ocorrência de grupo econômico de fato entre as empresas.

- No que pertine à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se observar que, no caso, a decisão judicial não contém carga eficacial condenatória a justificar a fixação de honorários em valores tão significativos (cerca de R$ 239.000,00, valores históricos). Demais disso, deve-se igualmente pontuar que, na hipótese de sucumbência da Fazenda Pública, é de bom alvitre adotar a moderação recomendada pela legislação e jurisprudência na decretação da verba honorária. Daí que, na esteira desses apontamentos, impõe-se fixar os honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelação a que se dá parcial provimento.

Processo nº 0804440-88.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE PRIVADA. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO ZERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE PRIVADA. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO ZERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença manejados pela UNIÃO, acolhendo as conclusões da Contadoria do Foro para fixar o valor da execução em R$ 2.124,66 (dos mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). A sentença também fixou os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos advogados da embargante e dos patronos dos embargados.

- Sem razão a parte apelante/embargada, quando alega que a sentença ora recorrida não poderia ter aplicado a prescrição dos créditos em execução, sob pena de contrariar a coisa julgada. A prescrição quinquenal fora estabelecida no título executivo.

- A contagem da prescrição, no caso, tem por termo inicial exatamente o momento em que se iniciou o pagamento do complemento de aposentadoria, porquanto foi somente então que se deu o indevido *bis in idem*, a incidência dupla do IRPF. Ao se promover o acerto de contas entre os valores recolhidos indevidamente no período da vigência da Lei nº 7.713/88 (fundo previdenciário a ser restituído) com os valores pagos a título de Imposto de Renda incidente so-

bre as parcelas do benefício pagas, verificou-se que a prescrição (estabelecida no título executivo) abrangeu todo o valor do que fora recolhido indevidamente.

- "A 'liquidação zero' não implica em violação à coisa julgada, sendo uma decorrência natural do caso concreto, não havendo outra conduta possível a ser tomada pelo magistrado, senão a declaração de valor zero." (Processo: 08075939320154058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, julgamento: 17/11/2016).

- No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, não assiste razão à UNIÃO, na medida em que a sucumbência foi recíproca, pois ela não queria sequer reconhecer que a execução se encontrava instruída com os documentos necessários e suficientes para ter prosseguimento. A sentença recorrida rechaçou tal alegação, mas, por outro lado, reconheceu se tratar de hipótese de "liquidação zero". Correta, pois, a aplicação da regra do art. 85, § 8º, c/c a do art. 86, *caput*, todos do CPC.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 594.757-CE

(Processo nº 0004930-44.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 8 de junho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EVIDENCIADA NOS AUTOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EVIDENCIADA NOS AUTOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na Execução Fiscal nº 0017355-87.1900.4.05.8201, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo do executivo fiscal apenas Antonio Leal Filho, mantendo o redirecionamento do feito em relação ao ora recorrente.

- Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso em relação à prescrição do crédito tributário, uma vez que a matéria foi suscitada na exceção de pré-executividade e, embora o magistrado de origem tenha se omitido na apreciação da questão posta em Juízo, sua análise direta no agravo de instrumento resta autorizada, por se tratar de matéria de ordem pública, sem que isso signifique violação ao princípio da não supressão de instância.

- *In casu*, verifica-se que a execução fiscal foi proposta (requerida) contra a empresa devedora e contra o sócio corresponsável, ora recorrente, cujo nome, desde o início, constava da certidão de dívida ativa. Entretanto, por culpa do Poder Judiciário, somente a citação da empresa executada foi levada a efeito, a partir do comparecimento espontâneo desta nos autos em 31/08/1990. Neste particular, destaque-se que foi observado o lustro prescricional aplicável (art.

174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN), vigente à época), até porque a execução fiscal foi proposta em 27/08/1990.

- Nessa linha, não se há de falar em prescrição por falta de citação do sócio corresponsável dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da empresa devedora, uma vez que tal fato decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da própria Justiça, devendo incidir o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- Ademais, a dissolução irregular da empresa devedora constitui infração à lei (art. 135, III, do CTN) capaz de autorizar o redirecionamento do executivo fiscal ao sócios-gerentes/administradores ao tempo do encerramento irregular das atividades daquela. Inteligência da Súmula nº 435 do STJ.

- Com efeito, foi evidenciada a dissolução irregular da empresa executada em 17/02/2011 e o pedido de redirecionamento, com base no art. 135 do CTN, ocorreu em 13/05/2011, isto é, no lustro prescricional aplicável. Desse modo, também cai por terra a alegação de prescrição da pretensão de redirecionar o executivo fiscal contra o agravante, até porque o prazo para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requerer tal redirecionamento teve início, com base na Teoria da *Actio Nata*, a partir da ciência do indício de dissolução irregular da empresa devedora.

- Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg nos EDcl no REsp 1.198.129/RJ, AG 115.619/PE (Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt), 08071133420164050000 AG/SE (Relator: Desembargador Federal Convocado Manuel Maia, AG 144.675/PE (Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior e 08023205220164050000 AG/SE (Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801038-42.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Pretende a parte agravante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, com base no princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do NCPC), o direito à substituição dos bens penhorados nos autos da execução fiscal originária.

- Depreende-se, da análise do dispositivo legal que trata especificamente da matéria (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80), que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Contudo, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento da substituição pleiteada.

- A Fazenda Nacional manifestou sua expressa discordância acerca do pedido de substituição da penhora, ressaltando que, no caso, não há que se falar em violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, tendo em vista que os bens, penhorados e oferecidos em substituição, são lotes de terreno com valor comercial equiparado, dimensões e localizações aproximadas, e que ambos não possuem quaisquer construções ou benfeitorias.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.090.898/SP, submetido ao rito dos recursos, Relator o Ministro

Castro Meira, publicado no *DJe* de 31/08/2009, ratificou o entendimento de que a substituição de penhora por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública.

- Ainda sobre a matéria, é importante registrar que, embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC/2015), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 797 do CPC/2015).

- Desse modo, considerando que os bens oferecidos são diversos dos previstos no artigo 15, I, da LEF, seria imprescindível a concordância expressa da exequente para que houvesse a substituição da penhora, o que não ocorreu.

- Ademais, como destacado pelo Juízo *a quo*, "a exigibilidade do crédito está suspensa em virtude do deferimento do parcelamento administrativo, o que afasta a possibilidade, enquanto houver adimplemento do acordo firmado entre as partes, do bem penhorado ir à hasta pública."

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0802044-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 29 de junho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para declarar a nulidade de inscrição em Dívida Ativa da União de débito alusivo a Imposto de Importação.

- A quitação do débito ocorreu quando da conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente (em Mandado de Segurança), razão pela qual não poderia haver inscrição na Dívida Ativa e a lavratura do respectivo Título Executivo alusivo a crédito tributário inexistente.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0802813-13.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNDU. RESP 1.306.393/DF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNDU. RESP 1.306.393/DF.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica-obrigacional que determine o recolhimento do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos pagos pelo PNUD/ONU ao autor, nos anos-calendário de 2006 e 2007, condenando a Fazenda Nacional a restituir os valores exigidos a título de IRPF relativamente aos anos-calendário referidos, atualizados pelos índices da tabela SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, observado o índice de 1% (um por cento) no mês da efetiva restituição. Condenação em honorários advocatícios fixados à luz do § 2º e do inciso I do § 3º do art. 85 do NCPC.

- Em suas razões de apelação, sustenta a Fazenda Nacional que a isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD/ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo Secretário-geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Defende, assim, que os técnicos a serviço das Nações Unidas não gozam da isenção tributária, sendo-lhes conferidos direitos outros decorrentes da relação trabalhista (horas extras, férias, etc.), mas não a isenção tributária, já que esta não foi disposta em favor dos técnicos a serviço das Nações Unidas. Colaciona precedentes favoráveis à sua tese.

- O STJ, no julgamento do REsp 1.159.379-DF, reconheceu o direito a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo PNUD e UNESCO - ONU, caso do recorrido.

- Conforme decidido pela Primeira Seção, o Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas.

Precedente desta Corte. Processo: 00042696320134058500, REO 571.287/SE, Des. Fed. Bruno Teixeira (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/07/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 17/07/2014 - Página 256).

- No caso, o autor foi servidor do PNUD/ONU através do contrato nº 2005/002117 que vigeu entre 9 de setembro de 2005 a 18 de agosto de 2006, exercendo durante todo este período a função específica de Administrador de rede local e dos serviços de TI do DATASUS/CTI I; e através do contrato nº AS-10701/2006 que vigeu entre 22 de agosto de 2006 a 17 de julho de 2007, exercendo durante todo este período a função específica de Consultoria técnica em implementação de manutenção corretiva e alteração de legislação, bem como a documentação dos módulos de internação e marcação de consulta do SISREG web alterados, em ambos exercidos naquele organismo internacional (Docs. 03 e 04).

- Portanto, o trabalho do demandante pode ser considerado de 'serviços técnicos especializados', constituindo-se na categoria de "perito" a que se refere o art. IV, *d*, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, pelo que

os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23 do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803050-29.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800216-33.2013.4.05.8103 (PJe)
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONSTRUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS JATOBÁ I E II. RESSARCIMENTO DE CUSTOS ADICIONAIS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXTERNA (TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO). CABIMENTO. CUSTOS REFERENTES AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM URBANA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO RESSARCIMENTO QUANTO ÀS DESPESAS FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO (EMPRÉSTIMO OBTIDO PELA AUTORA JUNTO AO BIC-BANCO). CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO EM ATRASO (PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO CONFORME ESTABELECIDOS NA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....6

Processo nº 0800890-31.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. PAPAGAIO E PERIQUITOS. POSSE PROLONGADA NAS MÃOS DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DAS AVES À AUTORA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...10

Processo nº 0801212-23.2016.4.05.8201 (PJe)
APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, CONFIRMOU A LIMINAR CONCEDIDA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR, EM DEFINITIVO, QUE A PARTE RÉ MANTENHA A LOTAÇÃO DO AUTOR, PROCURADOR DO TRABALHO, EM CAMPINA GRANDE, AFASTANDO OS EFEITOS DA PORTARIA PGR Nº 34/2016, BEM COMO POSSIBILITE SUA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO EM ANDAMENTO, CUJO PRAZO FINAL OCORREU EM 7 DE OUTUBRO DE 2016, SEM QUE ESTA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

SEJA INTERPRETADA COMO RENÚNCIA À UNIDADE FAMILIAR
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....12

Processo nº 0801703-87.2017.4.05.8300 (PJe)
MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. TOMADAS DAS MEDIDAS CABÍVEIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA/STN Nº 01/97, ALTERADA PELA IN/STN Nº 05/2001. INSTAURAÇÃO DA TOMADA CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA EDILIDADE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. PRECEDENTES STF. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...15

Processo nº 0800553-58.2014.4.05.8500 (PJe)
REVISÃO. CONTRATO. MÚTUO. CAIXA. ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE PERMANÊNCIA SEM ACUMULAÇÃO. PARECER CONTADORIA. LEGALIDADE DO CONTRATO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....17

Apelação Cível nº 587.499-CE
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLISÃO ENTRE MARCA E NOME COMERCIAL. REGISTRO DE MARCA QUE REPRODUZ TÍTULO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU NOME DE EMPRESA CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO. APELAÇAO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..19

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 570.920-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. DEMANDA PROPOSTA PELO MPF/RN ANTE EMPRESA DE MINERAÇÃO E VÁRIOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. DEMANDA EN-

VOLVENDO O DEVIDO LICENCIAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE, DESTINADO À EXTRAÇÃO, AO TRANSPORTE E À ALOCAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO ENVOLVENDO O TERRITÓRIO DE TRÊS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (RN, PB e PE). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA MINERADORA E DO DNOCS. PRELIMINARES. REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUANTO O MÉRITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....22

Processo nº 0800880-84.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DESOCUPAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....26

Apelação Cível nº 592.412-CE

CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO PELO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..28

Processo nº 0801929-61.2013.4.05.8000 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE AVES. PRÁTICA DE RINHA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. CAPITULAÇÃO DESCRITA NO ART. 32 DA LEI 9.605/98. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRESERVAÇÃO, MELHORIA E

RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....30

CIVIL

Processo nº 0802903-82.2015.4.05.8500 (PJe)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....35

Processo nº 0800977-84.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL (TR). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....37

Processo nº 0804474-34.2014.4.05.8400 (PJe)

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PLEITO INDENIZATÓRIO EM VALORES EXORBITANTES. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....39

Processo nº 0804307-17.2014.4.05.8400 (PJe)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE CORRETAGEM. PRONUNCIAMENTO DO STJ. RESP 1.599.511/SP. VALOR PREVIAMENTE DESTACADO. LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....41

Processo nº 0806188-38.2014.4.05.8300 (PJe)
SFH. SALDO RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....43

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0808399-94.2016.4.05.8100 (PJe)
EXIGÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE MOTORISTA PROFISSIONAL E PARA HABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH CATEGORIAS C, D, E. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CF/88. RISCO À COLETIVIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..46

Processo nº 0810086-79.2016.4.05.8400 (PJe)
DIREITO DE GREVE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....49

Processo nº 0801613-04.2016.4.05.8401 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA DE NECESSIDADE ESPECIAL. LEI 8.112/90. DECRETO 3.298/99. ARREDONDAMENTO. PERCENTUAL EDITALÍCIO DE 5% E LIMITE MÁXIMO LEGAL DE 20%. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...50

Processo nº 0800445-92.2015.4.05.8500 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. HORÁRIO ESPECIAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....53

Processo nº 0800028-80.2012.4.05.8101 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. DUPLA JORNADA. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.436/97
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....55

PENAL

Processo nº 0800388-29.2016.4.05.0000 (PJe)
REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUERENTE INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO ANTES DA REFORMA DO CPP. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO CONFORME À LEI VIGENTE À ÉPOCA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REQUERENTE ASSISTIDO POR ADVOGADOS PERFEITAMENTE HABILITADOS NO CURSO DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM A NECESSÁRIA DEFESA TÉCNICA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....59

Processo nº 0802846-82.2017.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL DEFLAGRADA NO OBJETIVO DE PERQUIRIR A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE E A LIBERDADE SEXUAL DE DOIS MENORES DE IDADE, MORADORES DO MESMO CONDOMÍNIO EM QUE O IMPETRANTE RESIDIA, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90)
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....65

Processo nº 0804776-38.2017.4.05.0000 (PJe)
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. LITERALIDADE DO ART. 112, I, DO CP. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STF (HC 113.715, MIN. CÁRMEN LÚCIA; ARE 764.385 AGR, MIN. LUIZ FUX, *DJe* 28-05-2014). MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO (ARE 848.107 RG). PENA APLICADA NO CASO CONCRETO DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (CP, ART. 109, IV). OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....68

Apelação Criminal nº 14.221-RN
ART. 183 DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....70

Apelação Criminal nº 14.562-PE
CRIME DE MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E GUARDA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....72

Processo nº 0804631-79.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO, PELO JUÍZO PROCESSANTE, DE DECRETO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE DENUNCIADO, ORA PACIENTE, PELO NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, COMO SENDO, *IN CASU,* DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. EFETIVA VIOLAÇÃO DO APARELHO. JUSTIFICATIVAS IMPETRANTES INCAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS EMPREGADOS NA DECISÃO PRISIONAL, PORQUANTO SOLIDAMENTE AMPARADOS EM PRONUNCIAMENTOS PERICIAIS

DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DOS SINAIS DE LOCALIZAÇÃO – INJUSTIFICADAMENTE INTERROMPIDOS – EMITIDOS PELO APARELHO ELETRÔNICO. PACIENTE OUTRORA PRESO EM FLAGRANTE DELITO, PELA PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTS. 171, 14, INC. II, 288 E 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL, QUANDO, EM DATA DE 29/12/2016, JUNTAMENTE COM OUTROS FLAGRANCIADOS, DURANTE ABORDAGEM DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVAM, NO MUNICÍPIO DE CRISTIANÁPOLIS/SE, POSSUÍA, NA OCASIÃO, VÁRIOS CARTÕES DE CRÉDITO DE TERCEIROS, ALÉM DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO - CNH FALSAS. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ALUGAR AUTOMÓVEIS COM O FITO DE PROMOVER, *A POSTERIORI,* DURANTE VIAGENS INTERESTADUAIS, A APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DAS LOCADORAS. HIGIDEZ TÉCNICO-JURÍDICA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. REAFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DO *FUMUS COMISSI DELICTI*, CHAMANDO ATENÇÃO O FATO DE OUTROS DOIS CODENUNCIADOS INCORREREM, COINCIDENTEMENTE, NA MESMA QUEBRA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO NATURAL, SOB IDÊNTICA ALEGAÇÃO DE DEFEITO TÉCNICO NO APARELHO EM CAUSA (TORNOZELEIRA). DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....74

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0806536-22.2015.4.05.8300 (PJe)
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PORTE DE ARMA DE FOGO). COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....79

Processo nº 0800370-43.2016.4.05.8201 (PJe)
REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS SUPRIMIDAS DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO (5 DE SETEMBRO DE 2014), ABATENDO-SE AS PARCELAS RECEBIDAS, A PARTIR DE ENTÃO, A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....82

Apelação/Reexame Necessário nº 34.419-PE
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..85

Processo nº 0800058-68.2015.4.05.8309 (PJe)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....88

Apelação Cível nº 594.817-CE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTE DO STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....90

Processo nº 0800082-44.2015.4.05.8003 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....92

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0801870-75.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO POPULAR, DETERMINANDO QUE A PETROBRAS, A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP E A BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A SUSPENDESSEM A ALIENAÇÃO DA NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE - NTS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DAQUELE JUÍZO, SOB PENA DE MULTA IGUAL AO PREÇO DA ALIENAÇÃO. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....96

Processo nº 0802181-66.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO PARA LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA JÁ APRECIADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGTR 93.408 - PB (2008.05.00.101473-1), JULGADO EM 02.02.2010, QUE RECONHECEU EXCESSO DE BENS CONSTRITOS, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO FISCAL JÁ SE ENCONTRAVA DEVIDAMENTE GARANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....102

Processo nº 0806168-76.2016.4.05.8300 (PJe)

REPARTIÇÃO DE RECEITAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPI E DO IR. REPASSE SEM O PAGAMENTO DA RECEITA OBTIDA COM APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..104

Processo nº 0800869-55.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO O QUAL FOI DEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU, ANTES DA CITAÇÃO, A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, MEDIANTE ARRESTO, DEVENDO SER REALIZADAS DILIGÊNCIAS CONCOMITANTES PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD, RESPALDADA NO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....106

Processo nº 0815440-15.2016.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS). PRETENSÃO QUE SE LIMITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JEFS (ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001) NÃO CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira...109

Processo nº 0800875-44.2015.4.05.8500 (PJe)
DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR DETERMINAÇÃO DE VARA DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....111

PROCESSUAL PENAL

Agravo na Execução Penal nº 2.316-SE
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL, MAS SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO

IMEDIATA. AGRAVO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....113

Processo nº 0804616-13.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA DE PERITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....114

Processo nº 0803269-42.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....116

Processo nº 0800879-02.2017.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....118

Processo nº 0804760-84.2017.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO NATIVIDADE”. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. ACÓRDÃOS QUE BENEFICIARAM CORRÉUS COM A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..120

Habeas Corpus nº 6.270-PE

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE ROUBO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HISTÓRICO DE FUGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....122

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0807580-42.2016.4.05.8300 (PJe)

IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS MEDIANTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RETENÇÃO DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....124

Processo nº 0804440-88.2016.4.05.8400 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO CONJUNTO DE ELEMENTOS A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima....125

Apelação Cível nº 594.757-CE

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE PRIVADA. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO ZERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..128

Processo nº 0801038-42.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO

SÓCIO NA CDA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EVIDENCIADA NOS AUTOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....130

Processo nº 0802044-84.2017.4.05.0000 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....133

Processo nº 0802813-13.2015.4.05.8100 (PJe)
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....135

Processo nº 0803050-29.2015.4.05.8300 (PJe)
IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNDU. RESP 1.306.393/DF
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....136